



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Filipe Miguel Dinis Bernardino

**DIGITALIZAÇÃO NAS SOCIEDADES
COMERCIAIS**
DA CONSTITUIÇÃO À RESPONSABILIDADE DOS
GESTORES

Dissertação no âmbito do curso de mestrado em ciências
jurídico-forenses orientada pela Professora Doutora Carolina Cunha.

Coimbra 2021



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Filipe Miguel Dinis Bernardino

DIGITALIZAÇÃO NAS SOCIEDADES COMERCIAIS

DIGITALIZATION IN COMPANIES

DA CONSTITUIÇÃO À RESPONSABILIDADE DOS GESTORES

FROM THE INCORPORATION TO THE LIABILITY OF DIRECTORS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)
Orientação pela Professora Doutora Carolina Cunha

COIMBRA 2021

À minha Família, em especial, à Marisa pelo apoio permanente.

RESUMO

A tecnologia é uma ferramenta essencial para melhorar a vida das pessoas, para tornar mais eficiente o funcionamento dos serviços públicos e, numa era digital marcada pela pandemia SARS-COV2 e pela discussão em torno das alterações climáticas, constitui, sem dúvida, um forte argumento para a redução de deslocações evitando assim de emissão de toneladas de CO2.

As sociedades comerciais, integradas num mercado global, para além de estarem sujeitas à concorrência do próprio mercado estão, igualmente, subjugadas às normas resultante das legislações dos vários Estados, que tendem a simplificar os procedimentos de constituição mediante o recurso às TIC, como forma de atração de investimento, pois a competitividade está, no Século XXI, assente na desformalização, na eficiência e na celeridade de processos.

Da constituição à organização e ao funcionamento das sociedades, as TIC permitem uma melhor concretização dos direitos dos sócios, nomeadamente dos de informação e dos de participação nas assembleias. Por outro lado, a utilidade das ferramentas digitais nos processos de decisão dos gestores obriga a um novo olhar em matéria dos deveres de cuidado e da sua responsabilidade quando violados.

Com o presente estudo pretende-se, além do mais, analisar a aplicação das TIC no contexto societário, atendendo, em particular, aos problemas jurídicos que acarretam e às inegáveis vantagens que envolve.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição de Sociedades, Assembleias Gerais, Deveres do Gestores, Responsabilidade, TIC.

ABSTRACT

Technology is an essential tool to improve people's lives, to make the functioning of public services more efficient, and in a digital age marked by the SARS-COV2 pandemic, the discussion on climate change constitutes a strong argument for the reduction of travels, thus avoiding the emission of tons of CO₂.

The companies, integrated in a global market are subject to competition, not only from the market itself, but also from the legislation of the various States, which tend to simplify the incorporation procedures through the use of ICT, as a way of attracting investment, because the competitiveness is, in the 21st century, based on the deformalizing, efficiency and speed of processes.

From the incorporation, organization and functioning of companies, ICTs allow a better achievement of their associates rights, namely information the rights of members, namely information and participation in meetings. On the other hand, the usefulness of digital tools in the decision-making processes of managers requires a new look in terms of care duties and their responsibility when these are violated.

The present study intends, moreover, to analyze the application of ICT in the corporate context, taking into account, in particular, the legal problems it implies and the undeniable advantages it involves.

KEY-WORDS: Incorporation, General Meetings, Management's Duties, Liability, ICT.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
AG	Assembleia Geral
art.	art.
arts.	art.s
AT	Autoridade Tributária
AV	Assembleias Virtuais
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CE	Comunidade Europeia
Cfr	Confira
CFE	Centre de formalités des entreprises
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CMD	Chave Móvel Digital
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Cons.	Considerando
CP	Código Penal
CPC	Código do Processo Civil
CRCCom	Código do Registo Comercial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DiRUG	Lei de Implementação da Diretiva de Digitalização
DL	Decreto-Lei
DLT	Distributed Ledger Technology
DGCL	Delaware General Corporation Law
DR	Diário da República
DUE	Documento Único Eletrónico
Ed.	Edição
EM	Estados-Membros
et al.	et alli
EUA	Estados Unidos da América

FAQ	Frequently Asked Questions
i.e.	id est
ICLEG	Grupo Informal de Especialistas em Direito Societário
IRN	Instituto dos Registos e do Notariado
JOUE	Jornal Oficial da União Europeia
LSA	Ley de Sociedades Anónimas
NIF	Número de Identificação Fiscal
ob. cit.	opere citato
OA	Ordem dos Advogados
PAE	<i>Punto de Atención al Emprendedor</i>
PME	Pequenas e Médias Empresas
Proc	Processo
p.	página
pp.	páginas
RCBE	Registo Central do Beneficiário Efetivo
RCS	Registre du Commerce et des Sociétés
reimp.	Reimpressão
Reg.	Regulamento
Relat.	Relatório
Rev.	Revista
RJDEAE	Regime Jurídico dos Documentos Eletrónicos e da Assinatura Digital
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
ReRNPC	Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas
ROC	Revisor Oficial de Contas
séc.	século
ss	seguintes
SA	Sociedade anónima
SARL	Sociedade anónima de responsabilidade limitada
SL	Sociedade Limitada
SLFS	Sociedade Limitada de Formação Sucessiva
SLNE	Sociedad Limitada Nueva Empresa
SQ	Sociedade por quotas

SMS	Short Message Service
SNC	Sociedades em nome coletivo
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TIC	Tecnologias de informação e das comunicações
TJ	Tribunal de Justiça
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia
USA	United States of America
<i>V.</i>	Vide
v.g.	Verbi gratia
Vol	Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I	
DIGITALIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS.....	12
1. UE <i>Company law</i>	12
1.1 Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017	12
1.2 Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019	12
1.2.1 Constituição em Linha	13
1.2.2 Inibição de Gestores	17
2. Portugal	19
2.1 Os documentos eletrónicos e assinatura digital	19
2.2 Constituição <i>on-line</i> das sociedades	20
3. Direito comparado	22
3.1 Espanha	22
3.2 França	24
3.3 Alemanha	25
3.4 Estónia	26
3.5 Dinamarca	27
3.6 Nova Zelândia	28
CAPÍTULO II	
DIGITALIZAÇÃO NO FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS.....	30
1. Considerações gerais	30
2. Órgão deliberativo interno	31
2.1 Os meios telemáticos nas formas de deliberação	32
2.1.1 Deliberações unânimes por escrito	32
2.1.2 Deliberações por voto escrito	33
2.2 Assembleias gerais telemáticas	35
2.2.1 Convocatória	38
2.3 Direito à informação	42
2.3.1 Informações preparatórias da assembleia geral	43

2.4 Funcionamento das assembleias telemáticas	46
2.4.1 Voto	51
2.4.2 Lista de presenças	53
3. Órgão de representação e de administração	54
4. Sede efetiva	55
5. Criptomoeda como entrada na sociedade	55
6. Direito comparado	58
6.1 Espanha	58
6.2 França	59
6.3 Alemanha	60
6.4 Estónia	61
6.5 Dinamarca	62
6.6 Estados Unidos	62
CAPÍTULO III	
RESPONSABILIDADE DOS GESTORES NO USO DE FERRAMENTAS DIGITAIS.....	64
1. Breves considerações	64
2. O dever especial de cuidado na utilização das ferramentas digitais	65
2.1 O dever de cuidado na segurança e prevenção do risco cibernético	67
2.2 O dever de cuidado na escolha de ferramentas digitais nos processos produtivos	68
3. Responsabilidade dos membros do órgão de administração	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
BIBLIOGRAFIA	73

INTRODUÇÃO

A digitalização, no séc. XXI, é um dos principais impulsionadores da inovação, da mudança estrutural contínua, da competitividade das economias nacionais e, por tudo isso, um instrumento prioritário para o desenvolvimento dos Estados¹.

No âmbito das Instituições Europeias, verificou-se uma gradual evolução do direito comunitário, com a particular convicção de que a revolução digital e a consequente celeridade na constituição das sociedades comerciais desempenhariam um papel fundamental no desenvolvimento do mercado único europeu.

Naturalmente, a digitalização surge como um processo de rentabilização de recursos e de celeridade ou eficiência, com influência determinantemente nas condições do *starting a business*², consideradas essenciais para a competitividade e, por isso, os Estados procuram aliviar, através de instrumentos digitais, o peso burocrático, otimizando recursos, eliminando obstáculos e custos aos empresários, sobretudo para uma maior captação de investimento nacional e estrangeiro.

A revolução digital societária repercute-se, inevitavelmente, desde logo, nos próprios processos constitutivos societários que, no passado, se prolongavam por semanas ou até meses, com várias deslocações a diversos serviços competentes e, presentemente, assistimos à sua conclusão em menos de vinte minutos num único serviço ou mesmo em casa.

Também neste âmbito, a pandemia provocada pela COVID-19 veio impor à humanidade uma nova realidade e despertou a redescoberta dos meios informáticos e das ferramentas digitais, como derradeira forma de manutenção em funcionamento das atividades económicas, religiosas, culturais, educacionais e sociais por força da imposição do distanciamento e restrição de deslocações.

¹ V. Resolução do Conselho de Ministros 30/2020, de 21/04, e na Resolução do Conselho de Ministros 31/2020, de 21/04.

² V. The World Bank Doing Business 2016 Measuring Regulatory Quality and Efficiency, in 13th, Washington DC, 2016, p. 54 e ss.

CAPÍTULO I

DIGITALIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

1. UE *Company law*

1.1 Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017

A Diretiva 2017/1132 é uma Diretiva codificadora relativa a determinados aspetos do direito das sociedades e que estabelece, designadamente, as regras de publicidade e de interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades dos EM.

Neste diploma o *sítio web* das sociedades ou aquele que os EM determinarem, ganha uma função especial na concretização do princípio da publicidade, nomeadamente, para publicação das indicações obrigatórias a figurar nos estatutos, atos constitutivos ou em documentos³, para a publicação dos projetos de fusão e/ou de cisão, bem como de outros documentos que devam nessa ocasião ser colocados à disposição dos acionistas e dos credores, devendo sempre ser asseguradas as garantias relacionadas com a sua segurança e com a autenticidade dos documentos.⁴

1.2 Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019

A Diretiva 2019/1151, publicada a 11 de julho de 2019, vem alterar a Diretiva 2017/1132 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.

O diploma surge num contexto em que existem diferenças significativas entre os EM quanto à disponibilidade de ferramentas em linha que permitem aos empresários e às sociedades comunicar com as autoridades públicas no domínio do direito das sociedades⁵ e,

³ V. art. 3.º, 4.º Diretiva 2017/1132.

⁴ V. Cons. 74 Diretiva 2017/1132.

⁵ V. Cons. 3 Diretiva 2019/1151.

por isso, também aí se reconhece a complexidade das alterações exigidas aos sistemas nacionais e as especiais dificuldades na transposição de determinadas disposições⁶.

A este respeito, em particular, o regime da constituição em linha e da inibição dos gestores, impõe a breve análise que faremos de seguida.

1.2.1 Constituição em Linha

A Secção I-A, sob epígrafe “constituição em linha, apresentação e divulgação em linha de documentos e informações”, inserida pela Diretiva 2019/1151, procura facilitar e harmonizar os processos de constituição de sociedades integralmente em linha, deixando liberdade aos EM de limitar a constituição em linha a determinados tipos de sociedade de responsabilidade limitada, devido à própria complexidade de constituição relativamente a outros tipos de sociedades que existe no direito nacional de alguns estados⁷.

Como resulta do art. 13-G Diretiva, a constituição em linha de tipo de sociedades indicadas no Anexo II-A que, em Portugal, são as SQ, deverá passar a ser efetuada integralmente em linha, sem necessidade de os requerentes comparecerem pessoalmente perante uma autoridade ou outra pessoa ou órgão competente.

A apresentação de documentos e informações em formato eletrónico, deverá atender-se os requisitos materiais e processuais dos EM, incluindo os relativos aos procedimentos legais de elaboração dos atos constitutivos e à autenticidade, exatidão, fiabilidade, idoneidade e à forma adequada dos documentos ou das informações a apresentar⁸.

Na constituição em linha, tal como resulta do art. 13.º-G, n.º 2 e 13.º-H, os EM devem disponibilizar modelos de estatutos nos portais ou nos sítios *web* de registo acessíveis através da Plataforma Digital Única⁹, para os tipos de sociedades indicadas no anexo II-A, isto é, SQ no caso português. De realçar que, no art.13.º-H, prevê igualmente a hipótese de os EM poderem também disponibilizar modelos em linha para a constituição de outros tipos de

⁶ V. Cons. 42 Diretiva 2019/1151.

⁷ V. Cons. 15 e art. 13º-G. n.º 1 Diretiva 2019/1151.

⁸ V. Cons. 15 Diretiva 2019/1151.

⁹ V. Reg.(UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2/10/2018 no seu Cons. 12 estabelece que o “regulamento deverá estabelecer um portal digital único que sirva de ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos que devem cumprir, por força do direito da União ou do direito nacional. A plataforma deverá simplificar o contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas, estabelecidos a nível da União ou a nível nacional, e tornar esse contacto mais eficaz. A plataforma deverá também facilitar o acesso aos procedimentos em linha e a conclusão dos mesmos”.

sociedades, o que MARIA ELISABETE RAMOS classifica como “um verdadeiro mosaico multicolorido”¹⁰.

Estes modelos definidos como formulário-tipo para o ato constitutivo de uma sociedade elaborado pelos EM, nos termos do direito nacional, e que são utilizados para a constituição em linha de uma sociedade¹¹, tal como prescreve o n.º 4 do art. 13.º-H, devem ser disponibilizados pelos EM em, pelos menos, uma língua oficial da União amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços, sendo que a disponibilização de modelos noutras línguas que não a língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em causa, é feita apenas a título informativo, a menos que o Estado-Membro decida que também é possível constituir uma sociedade utilizando os modelos nessas outras línguas. Ora, parece evidente que o legislador comunitário pretende que os modelos possam ser compreendidos por qualquer cidadão europeu, em cumprimento com o princípio da liberdade de estabelecimento consagrado no TFUE, pelo que não subsiste qualquer dúvida de que os modelos devam ser igualmente disponibilizados em língua inglesa¹².

Os procedimentos em linha, de acordo com a Diretiva, deverão ser céleres¹³ pelo que a sua conclusão deverá ocorrer num prazo de 5 dias úteis, quando a sociedade é constituída exclusivamente por pessoas singulares que utilizam os modelos disponibilizados e nos demais casos, no prazo de 10 dias úteis, devendo os EM assegurar que o requerente seja notificado dos motivos caso não sejam respeitados aqueles prazos.

Na verdade, há um sacrifício da liberdade contratual dos requerentes em detrimento da celeridade processual, isto é, os requerentes ao optarem pelos modelos disponibilizados ficam impossibilitados de incluir, naquele momento, outras de cláusulas estatutárias. Só após a aquisição da personalidade jurídica da sociedade e já na qualidade de sócios, mediante operação de alteração estatutária, podem introduzir ou modificar as cláusulas que melhor se adaptem à estrutura societária. Os benefícios da constituição em linha, quer pela sua celeridade quer pela redução de custos, no caso de pequenas sociedades em que muitas delas são *startups*, superam eventuais constrangimentos que possam advir da não inclusão *ab initio* de eventuais cláusulas pretendidas pelos sócios.

¹⁰ RAMOS, Maria Elisabete, MARTINS, Alexandre de Soveral, *Breve nota sobre a Diretiva (UE) 2019/1151 de 20 de junho de 2019*, in *DSR*, ano 11, Vol 22 (Outubro 2019), p. 260.

¹¹ *V.* art. 13.º-A, 6) Diretiva 2019/1151.

¹² *V.* RAMOS, Maria Elisabete, MARTINS, *Breve ...*, *ob cit.*, p. 265.

¹³ *V.* Cons. 16 Diretiva 2019/1151.

A simplificação e a desformalização na criação de uma sociedade com recurso a ferramentas digitais, impõe a existência de controlos, diretos e indiretos, de legalidade e de prevenção dos riscos de abusos e fraude no decurso do procedimento. Diretamente, assistimos à constituição da sociedade, mediante a disponibilização de modelos estatutários e de formulários. Por sua vez, indiretamente, pelos meios de controlo de identidade e capacidade dos requerentes, tais como se encontram previstos no Reg. (UE) n.º 910/2014. Recorde-se que, nos termos deste Reg., os EM devem organizar sistemas de reconhecimento mútuo dos meios de identificação eletrónica¹⁴ ou identificação digital que pode ter ou não um suporte físico¹⁵.

O art. 13.º-G, n.º 4, alínea d), alude à exigência aos EM de prever regras de exclusão da constituição em linha caso o capital social da sociedade seja realizado mediante contribuições em espécie. Tal sucede porque nos termos do art. 13.º-G, n.º 6, os EM devem assegurar, sempre que é exigida a realização do capital social no âmbito do procedimento de constituição em linha de uma sociedade, que o cumprimento da entrada do sócio possa ser feito por via eletrónica, nos termos do disposto no art. 13.º-E, para uma conta bancária de um banco que funcione na União, assim como, assegurar que a prova desse pagamento possa também ser efetuado em linha. Para o legislador comunitário a concretização desta medida, constituirá um meio de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo¹⁶.

Compreende-se a opção do legislador comunitário em afastar as contribuições em espécie do procedimento de constituição em linha, porque se o pagamento é feito totalmente em linha e entre contas bancárias, nos termos do art. 13.º-E, permite-se a identificação de quem realiza o pagamento, havendo uma certa rastreabilidade da entrada, prevenindo-se desta forma a criminalidade. Repare-se que no direito comunitário, o relatório de peritos independentes já estava previsto para as entradas que não consistem em dinheiro, no art. 49.º Diretiva 2017/1132, mas que nos parece mais direcionado para assegurar o respeito pelo princípio da exata formação do capital social, como aliás se comprova da própria epígrafe do mencionado preceito. Sob outra perspetiva, a entrada em dinheiro é a solução mais simples para a concretização do princípio da liberdade de estabelecimento, pois a

¹⁴ V. Cons. 9, 12, 14, 15, 20, art. 1.º, 6.º, 12.º Regulamento n.º 910/2014.

¹⁵ BARTOLACELLI, Alessio, *O Controlo de identidade do sócio fundador nas mais recentes propostas da Comissão Europeia*, V Congresso DSR (2018), p. 126.

¹⁶ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/05/2015.

constituição em linha num Estado-Membro não será exclusiva dos seus cidadãos nacionais, mas extensiva a “requerentes que sejam cidadãos da União”¹⁷.

Verifica-se, assim, uma permanente preocupação do legislador comunitário, de que no decurso do procedimento de constituição em linha seja salvaguardada a segurança jurídica na utilização das ferramentas digitais, exigindo-se a presença dos requerentes ou um maior controlo¹⁸ que possa justificadamente causar atrasos na conclusão do procedimento, sobretudo quando subsistem dúvidas relativamente à identidade do requerente, à legalidade da denominação da sociedade, à inibição do exercício do cargo de administrador e à conformidade de quaisquer outras informações ou documentos com os requisitos legais.

A constituição em linha de uma sociedade, acessível a qualquer cidadão da União, terá de ser um processo de fácil compreensão e concretização, mas sempre com respeito dos deveres do direito nacional e do direito da União, incluindo os decorrentes das normas sobre o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e sobre os beneficiários efetivos¹⁹.

Apesar da pretensão de um acesso mais simples e de fácil compreensão ao procedimento de constituição em linha, não podemos olvidar que tal processo poderá conter, sobretudo nos modelos dos estatutos societários disponibilizados, determinadas cláusulas que integram instrumentos ou conceitos jurídicos societários, que carecem de um conhecimento um pouco mais profundo por parte dos requerentes e nem sempre compreensíveis para o comum cidadão.

É fundamental que os EM, além das informações concisas e facilmente compreensíveis²⁰, disponibilizem explicações claras sobre cada uma das cláusulas constantes dos modelos utilizados, por forma que os sócios possam concluir o procedimento sem o auxílio de um profissional forense. Neste caso, a vantagem do procedimento decorrer em linha, podem ser integradas ferramentas de inteligência artificial que acompanhem os requerentes no processo, disponibilização de FAQ, ou de vídeos.

¹⁷ V. art. 13.º-B, n.º 1 Diretiva 2019/1151.

¹⁸ V. Cons. 22 Diretiva 2019/1151.

¹⁹ V. Cons. 37 Diretiva 2019/1151.

²⁰ V. art. 13.º-F Diretiva 2019/1151.

1.2.2 Inibição de Gestores

A Diretiva centra igualmente preocupação na nomeação de pessoas que têm o poder de vincular a sociedade para com terceiros e de a representar em juízo²¹, ou seja, a pessoa que figura como gestor da sociedade²².

Por razões de proteção daqueles que interagem com sociedades ou sucursais e como medida de prevenção de comportamentos fraudulentos ou abusivos, os EM deverão nomear uma pessoa como gestor de uma sociedade, tendo em conta não só a sua conduta anterior no seu próprio território, mas se previsto no direito nacional, também informações fornecidas por outros EM²³.

Assim, a Diretiva considera importante que as autoridades competentes dos EM possam verificar se a pessoa a nomear como gestora não está proibida de exercer esse cargo.

Parece-nos que o legislador comunitário pretende que os EM instituem um verdadeiro regime de inibição de gestores²⁴, assente em comportamentos graves que possam afetar sócios, trabalhadores, credores e demais *stakeholders*. Esse regime poderá ser relevante na constituição em linha das sociedades na avaliação da elegibilidade da pessoa como gestor e na eventual troca de informações entre EM.

No entanto, julgamos que a aplicação deste regime de inibição não se deveria restringir aos processos de constituição em linha abrangendo todas as nomeações de gestores.

Resulta, nesta matéria, que os critérios de avaliação aplicáveis deverão ser definidos pelo direito nacional dos EM, permitindo-se a estes incluir ou não, nessa avaliação, critérios do direito nacional ou informações dos outros EM. Cumpre salientar que não são vinculativas as informações que podem resultar do sistema de interconexão de registos²⁵.

O art. 13.º-I, n.º 2, estipula que os EM podem exigir que as pessoas que se candidatem ao cargo de gestor declarem se têm conhecimento de circunstâncias que possam conduzir à inibição do exercício das funções no Estado-Membro em causa.

²¹ V. Cons. art. 14º, alínea d), subalínea i) Diretiva 2017/1132 e art. 13º-I, n.º 1 Diretiva 2019/1151.

²² Opta-se pela designação de gestor, mais abrangente, que abarcará os administradores, nas SA e em comandita por ações, e os gerentes nos restantes tipos societários.

²³ V. art.s 22º e 23º Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/06/2019.

²⁴ V. RAMOS, Maria Elisabete, MARTINS, *Breve ..., ob cit ...* p. 270.

²⁵ V. Cons. 23 Diretiva 2019/1151.

Esta declaração parece poder ser prestada no ato constitutivo e poderá ser de enorme importância para a salvaguarda das pessoas que interagem com as sociedades ou sucursais se importar, em caso de falsidade, responsabilidade criminal e civil dos gestores²⁶.

Por outro lado, o parágrafo segundo do n.º 2 do art. 13.º-I concede a faculdade aos EM de recusarem a nomeação de uma pessoa como gestor de uma sociedade se essa pessoa estiver sujeita a uma inibição do exercício do cargo de direção noutro Estado-Membro. Tal como resulta do Cons. 23, os EM não estão obrigados a reconhecer as inibições vigentes noutros EM dada a possibilidade de terem em conta informações sobre tais inibições.

Este regime da inibição dos gestores, composto de dados pessoais sujeitos a tratamento nos termos do Reg. (UE) 2016/679 e do direito nacional, está sujeito a regras que devem ser acessíveis e facilmente compreensíveis através da Plataforma Digital Única. Neste sentido, refere o art. 13º-F que deve abranger uma síntese dos poderes e das responsabilidades do órgão de administração, do órgão de gestão e do órgão de fiscalização da sociedade ou sucursal, incluindo o poder de representação da sociedade nas relações com terceiros.

Ora, apesar da simplificação e da desburocratização do processo de constituição em linha, seja por disponibilização de modelos, seja pela desnecessidade de atendimento presencial, os requerentes, bem como os candidatos a membros dos órgãos de gestão, ou qualquer utilizador, devem ter ao seu dispor informação gratuita, concisa e facilmente compreensível, disponibilizada em linha durante a constituição da sociedade e o registo de sucursais, necessária para a consciencialização das responsabilidades inerentes à constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada e da posição ou cargo que aí assumem.

Por fim, a transposição pelos EM da Diretiva deveria ocorrer até 01/08/2021, sendo que as disposições do art. 13º-I, referentes à inibição dos administradores, 13º-J, n.º 2 relativas à verificação eletrónica da origem e integridade de documentos em linha devem ser transpostas até 01/08/2023.

No que respeita ao ordenamento jurídico português, a declaração de insolvência culposa tem as consequências gravosas, previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 189.º CIRE, traduzidas em inibições várias, às quais é conferida publicidade, por via da inscrição no registo civil e

²⁶ V. art. 348.º-A CP.

no registo comercial, o que parece satisfazer minimamente a pretensão deste regime comunitário.

2. Portugal

2.1 Documentos eletrónicos e assinatura digital

O DL 290-D/99, de 2/08, aprovou RJDEAD e tem como objetivo definir em que condições os documentos eletrónicos e a assinatura eletrónica podem beneficiar do mesmo regime documental e probatório dos documentos em papel e das assinaturas autógrafas.

O RJDEAD, além de admitir expressamente que pessoas coletivas possam ser titulares de um dispositivo de criação de assinatura, veio estabelecer 3 modalidades de assinaturas eletrónicas: a assinatura eletrónica, a assinatura eletrónica avançada e a assinatura eletrónica qualificada, que correspondem a diferentes graus de segurança e fiabilidade..

Quanto à força probatória do documento eletrónico, estipula o art. 3.º RJDEAD que o documento eletrónico, quando o seu conteúdo seja suscetível de representação escrita, satisfaz o requisito legal de forma escrita e quando lhe é aposta assinatura eletrónica qualificada certificada por uma entidade certificadora credenciada, o documento eletrónico com o conteúdo referido no número anterior tem a força probatória de documento particular assinado, nos termos do art. 376.º CC.

A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico equivale, pois, à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que: *i)* a pessoa que após a assinatura eletrónica qualificada é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa coletiva titular da assinatura eletrónica qualificada; *ii)* a assinatura eletrónica qualificada foi aposta com a intenção de assinar o documento eletrónico; *iii)* o documento eletrónico não sofreu alteração desde que lhe foi aposta a assinatura eletrónica qualificada²⁷.

Um último aspeto a salientar do RJDEAD é a equiparação à carta registada da comunicação do documento eletrónico, assinado com assinatura eletrónica qualificada por

²⁷ V. art. 7.º RJDEAD.

meio de telecomunicações que assegure a efetiva recepção e à carta registada com aviso de recepção, se esta for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura eletrónica qualificada e recebida pelo remetente²⁸. Como iremos constatar, aquando da sua abordagem, o uso de meios eletrónicos nas comunicações entre a sociedade e os sócios ou vice-versa do CSC, em particular no que respeita ao ato da convocação dos sócios para participação na AG, não está totalmente harmonizado com este regime de equiparação à carta registada e à carta registada com aviso de recepção. Atrevemo-nos a comentar que o legislador em 2006 quando introduziu alterações ao CSC não teve em atenção o RJDEAD atenta a incompreensível discrepância de regime.

2.2 Constituição *on-line* das sociedades

Em 2006, foi publicado o DL 125/2006, de 29/06, através do qual o legislador nacional, vem instituir o regime especial de constituição *on-line* (ou via eletrónica) de sociedades comerciais e civis, sob a forma comercial, do tipo por quotas e anónimas, através de sítio da Internet, mantido pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Sumariamente, o regime da “empresa *online*” é reservado às sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada, através de sítio na Internet, regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça²⁹. Por sua vez, este regime especial, não se aplica às sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie em que, para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, seja exigida forma mais solene do que a forma escrita e às sociedades anónimas europeias³⁰.

Tal como o seu nome indica, o regime especial é restrito ao momento de constituição pelo que a disciplina aplicável ao funcionamento ou organização das sociedades constituídas por esta via é o regime geral do CSC.

Também não se retira do regime especial quaisquer desvios ao regime geral quanto à matéria da legitimidade e capacidade dos requerentes singulares ou coletivos, objeto ou capital social.

²⁸ V. art. 6.º RJDEAD.

²⁹ V. art. 1.º DL 125/2006.

³⁰ V. art. 2.º DL n.º 125/2006.

A presença física dos requerentes é substituída pelo acesso a um sítio na Internet³¹, atestando-se a identidade através de autenticação eletrónica com recurso a certificado digital qualificado ou certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador, no caso advogados, solicitadores e notários³².

O procedimento inicia-se com o pedido *online*, podendo os interessados na constituição da sociedade optar por firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, associada ou não à aquisição de uma marca previamente registada a favor do Estado, pela aprovação eletrónica e automática da firma nos termos do art. 50.º-A RegRNPC ou pela verificação da admissibilidade e aprovação de firma, como também indicação de firma constante de certificado de admissibilidade previamente obtido. Os interessados poderão igualmente optar por pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado pelo presidente dos IRN ou por envio do pacto ou do ato constitutivo por eles elaborado.

A vantagem na escolha de firma e do modelo pré-aprovado está precisamente na redução do prazo para constituição da sociedade, pois logo que o pedido se encontre eletronicamente submetido, após confirmação do pagamento pelos meios eletrónicos, o serviço competente, procede imediatamente ao tratamento de dados indicados e dos documentos entregues e conseqüente apreciação do pedido para posteriormente o conservador e os oficiais de registo procederem aos atos previstos nas alíneas dos n.ºs 3.º e 4.º do art. 12.º, dos quais naturalmente se destaca o registo do pacto ou ato constitutivo da sociedade.

É evidente que a disponibilização de firmas ou modelos de estatutos irá reduzir o tempo e o custo³³ do procedimento, pois evita-se o controlo sucessivo das cláusulas estatutárias pelo serviço competente, sendo que nestas hipóteses, o processo é imediatamente tratado e nas restantes situações, o serviço competente procede a todas as diligências subsequentes previstas no art. 12.º no prazo de 2 dias úteis a contar da confirmação do pagamento efetuado pelos interessados³⁴.

³¹ V. eportugal.gov.pt.

³² V. art. 5.º Portaria 657-C/2006, de 29/06.

³³ V. art 27.º DL 322-A/2001, de 14/12. Custo de € 220 na opção por pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado e € 360 na opção por pacto ou ato constitutivo elaborado pelos interessados.

³⁴ Neste aspeto o legislador nacional é mais ambicioso que foi o legislador comunitário, atendendo que este determinou um prazo de 5 dias úteis.

No entanto sempre se questionará se a diferença de custo e a redução do tempo pretendida através dos processos especiais de constituição online de sociedade, torna ainda assim atrativa a opção pelos interessados por um dos modelos disponibilizados, pois mesmo tendo os sócios, posteriormente, a possibilidade de alterar os estatutos, o custo daí resultante é maior. Claro que ainda assim é menor o risco de notificação para suprimento de insuficiências e os interessados não terão eventualmente de suportar honorários pelo aconselhamento jurídico na elaboração dos estatutos. Mas, no fundo, não acautelam eventuais questões que futuramente podem originar problemas entre sócios.

3. Direito comparado

3.1 Espanha

O ordenamento jurídico espanhol³⁵ disponibiliza um sistema de criação de empresas através da Internet, o CIRCE, que oferece uma maior agilidade na criação de uma empresa do que o procedimento tramitasse presencialmente, pois tem a vantagem de evitar deslocações a diversos organismos que intervêm no processo de constituição de uma sociedade pois, conxiona os diversos organismos, permitindo a comunicação entre eles e assim uma maior celeridade no procedimento.

Os tipos de empresas³⁶ possíveis de constituir através da Internet são as Sociedade de Responsabilidade Limitada (SL ou SRL), a Sociedade Limitada de Formação Sucessiva (SLFS), a Sociedad Limitada Nueva Empresa, a Sociedade Civil, a Comunidade de Bens, e o Empreendedor individual.

O primeiro passo será o de o empreendedor obter o certificado da *denominación social*³⁷ que atesta que o nome da empresa não está a ser usado por outra empresa³⁸, para

³⁵ V. Decreto Real 1/2010, de 2 de Julio; Ley 14/2013, de 27 de septiembre; Real Drecreto 421/2015, de 29 de Mayo, Orden JUS/1840/2015, de 9 Septiembre.

³⁶ No sentido objetivo de empresa.

³⁷ O certificado de *denominación social* é emitido pelo *Registro Mercantil Central* e pode ser solicitado online através de rmc.es/IntroDenominaciones.aspx que poderá ser entregue telematicamente quando para tal for solicitado pelo interessado.

³⁸ V. art.s 409.º a 411.º Reg. de Registo Mercantil.

seguidamente aceder a um *Punto de Atención al Emprendedor*³⁹ munido de um *Documento Único Eletrónico*⁴⁰ e a única deslocação que será concretizada é ao Notário, nas 12 horas úteis após a submissão do DUE, para a outorga da escritura pública de constituição da empresa.

Seguidamente, o Notário enviará eletronicamente através do CIRCE uma cópia da escritura para a Administração Geral dos Impostos, para obtenção do NIF provisório, e para outras administrações locais. Após esta etapa e munido do DUE, os restantes passos, como a solicitação de número de contribuinte provisório e para outras administrações locais com vista às inscrições no registo mercantil provincial, procedimentos da Segurança Social, emissão de escritura inscrita ou inscrição para o NIF final da empresa.

Todos estes procedimentos têm, assim, lugar telematicamente já que, através do DUE, são congregados vários serviços que evitam o preenchimento de diversos formulários pelos empreendedores.

Na constituição das sociedades de responsabilidade limitada é possível optar por uma de duas soluções: *i)* “estatutos tipo en formato estandarizado”⁴¹; *ii)* “sem estatutos tipo”⁴², sendo que, na primeira opção, assinala-se uma redução significativa na conclusão do procedimento de registo definitivo da sociedade.

Assim, o Registro Mercantil ao receber a escritura de constituição com estatutos tipo, acompanhada pelo NIF provisório e pelo comprovativo de pagamento das taxas devidas através da plataforma CIRCE, procede ao registo da escritura nas seis horas seguintes e envia através da mesma plataforma, e no mesmo dia, a certificação de inscrição, como também solicita à Administração Fiscal o NIF definitivo.

Na hipótese de se ter outorgado a escritura de constituição da sociedade de responsabilidade limitada sem estatutos tipo, terá lugar uma espécie de dois registos: *i)* um provisório, nas 6 horas úteis seguintes, que salvaguarda o nome da sociedade, o domicílio, o objeto, o capital social e a estrutura organizativa; *ii)* outro, o registo definitivo que confere

³⁹ O PAE está acessível ao público online, através do CIRCE ou fisicamente através de instituições públicas ou privadas. O PAE que além de prestar informações sobre as características das SL ou SRL, SLFS, SLNE, SC, Comunidade de Bens, Empreendedor individual, das suas vantagens fiscais, aspetos contabilísticos, organização e funcionamento, ajudas estatais, também presta serviço de constituição de empresas mediante o sistema de tramitação eletrónica com recurso ao DUE, *V. paelectronico.circe.es* acessado a 30/10/2021.

⁴⁰ O DUE é um instrumento de preenchimento telemático que recolhe todos os dados necessários para a criação de um dos tipos de empresa e que é enviado a todos os organismos e entidades competentes por forma a evitar deslocações.

⁴¹ Art. 15.º da Ley 14/2013.

⁴² Art. 16.º da Ley 14/2013.

personalidade jurídica à sociedade, que pode demorar até 15 dias; *iii*) por fim, o Registro Mercantil solicita o NIF definitivo através da plataforma CIRCE.

Em suma, o sistema espanhol não é totalmente online, pois requer em todos os casos a presença no Notário mas tem a vantagem de grande parte do procedimento de constituição da sociedade de responsabilidade limitada se desenvolver numa plataforma que faz a interligação com vários serviços públicos competentes e poderá ser completado em seis horas úteis caso se opte por estatutos pré-aprovados. Constata-se que o regime espanhol ainda não está completamente de acordo com a Diretiva que deveria ter sido transposta até 01/08/2021, na medida em que não é possível concretizar a constituição da sociedade integralmente online, onde os PAE estejam interligados com os notários⁴³.

3.2 França

Em França é possível constituir uma sociedade *online* desde 2007, não sendo necessária a intervenção de notário, salvo quando a natureza das entradas o exija.

A agilização do processo de constituição de sociedades passou pela criação do *Guichet Únique de création d'entreprise* e disponibilização do sítio *guichet-entreprises.fr*⁴⁴. Nesta página de Internet é possível concretizar as várias etapas para a sua constituição através da criação de um *dossier*, onde é escolhida a natureza da atividade a desenvolver, tipo e sede da sociedade a constituir e finalmente juntos os documentos em formato PDF.

Para facilitar a identificação dos utilizadores e salvaguardar a segurança dos serviços em linha, o acesso ao portal de constituição online poderá ser concretizado através de autenticação *France Connect*⁴⁵, que reconhece os dados do utilizador, como também poderá ser criada uma nova conta de acesso através do seu endereço de e-mail e *password*.

Completado e submetido o processo *online*, o mesmo será distribuído a um dos *Centres de Formalités des Entreprises*⁴⁶, determinado consoante a atividade, localização e tipo de sociedade a constituir e que valida o mencionado *dossier*, funcionado também como

⁴³ Até 30/10/2021 não havia sido transposta a Diretiva embora tenha sido aprovado em Conselho de Ministros a 19/10/2021 o Anteprojeto da Ley de Eficiencia Digital del Servicio Público de Justitia.

⁴⁴ V. art. R123-30-14 do CCom.

⁴⁵ V. *franceconnect.gouv.fr*, acedido a 30/10/2021.

⁴⁶ Sobre o CFE competente *bpifrance-creation.fr/moment-de-vie/a-quel-cfe-madresser*, acedido a 30/10/2021.

um interlocutor entre o requerente e os vários serviços responsáveis, nomeadamente a Segurança Social, a administração fiscal e o RCS.

Uma vez validado o processo e concretizado o pagamento *online* das taxas de registo comercial, o certificado Kbis (certificado do extrato de registo comercial) é enviado em 24h.

No entanto, em França, a constituição online de sociedades pode ser concretizada noutras plataformas como a da *infogreffe*, disponibilizada pelo *Groupement d'Intérêt Economique* dos registos dos Tribunais de Comércio franceses.

O montante mínimo do capital social varia em função do tipo de sociedade a constituir. Não é exigido um montante mínimo⁴⁷ para uma SARL, podendo ser constituídas com um capital de apenas 1€, mas é exigido o montante mínimo de pelo menos de € 37.000⁴⁸ para a SA.

Por sua vez, no processo de constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada com um único sócio, e em este assume as funções de gerente, os estatutos são remetidos gratuitamente em modelo pré-aprovado⁴⁹ pelo CFE ou pelo Registo do Tribunal de Comércio ao sócio fundador, caso este não tenha submetido outra versão de estatutos. Assim, nestes processos de constituição *online* que sejam concretizados no *guichet-entreprises* ou *infogreffe* os modelos pré-aprovados dos estatutos, que vêm publicados no CCom francês no Anexo 2-1⁵⁰ são enviados gratuitamente unicamente para as sociedades mencionadas supra e caso o sócio único não tenha submetido outra versão no portal.

Significa que os empreendedores têm liberdade na escolha dos estatutos da sociedade que constituem e não estão vinculados aos modelos enviados pelos organismos interlocutores, ou por aqueles disponibilizados noutros *sítios* de Internet da responsabilidade do Estado francês⁵¹.

3.3 Alemanha

A Alemanha, confere aos notários e aos serviços de registo comercial um papel relevante no processo de constituição de sociedades, pelo que, a digitalização tem progredido

⁴⁷ V. art. L223-2 CCom.

⁴⁸ V. art. L224-2 CCom.

⁴⁹ V. art. D-223-2 CCom.

⁵⁰ V. legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000020020146, acessado a 30/10/2021.

⁵¹ V. service-public.fr/professionnels-entreprises/vosdroits/R39954 onde é disponibilizado um modelo, não vinculativo, de estatutos para SARL.

com cautela, razão pela qual, o estado alemão acionou a opção de extensão, por um ano, a transposição da Diretiva 2019/1151. Assim, até 01/08/2022, terá de ser disponibilizado na Alemanha o portal de constituição *online* de sociedades de sociedades de responsabilidade limitada que se concretizará através da digitalização notarial.

A recentemente aprovada DiRUG⁵², que altera vários diplomas legais, prevê a formação *online* de sociedades de responsabilidade limitada e a possibilidade de procedimentos de registo *online* a cargo da *Bundesnotarkammer*⁵³.

Os notários, de acordo com a DiRUG, continuarão a desempenhar um papel preponderante na constituição online das sociedades, mas agora mediante o uso das TIC, isto é, videoconferência, auxiliada por autenticação eIDAS, que assegura a identidade dos empreendedores e a segurança da sua assinatura digital⁵⁴.

Veremos, o mais tardar em Agosto de 2022, se a constituição online de uma sociedade de responsabilidade limitada alemã, será como anunciada, simples e célere⁵⁵.

3.4 Estónia

A Estónia é um dos países com maior abertura à digitalização, tendo construído um eficiente, seguro e transparente ecossistema, onde 99% dos serviços públicos são *online*⁵⁶, traduzindo-se numa estratégia de competitividade e atração de investimento e, por isso, é também alcunhada por *E-Estonia*.

A constituição *online* das sociedades, é possível desde 01/01/2007, e no ano de 2016, alcançou uma expressiva percentagem de 99,9% de sociedades constituídas digitalmente⁵⁷.

Os empreendedores acedem à mencionada plataforma de registo de empresas Ettevojtjaportaal com o *ID-Card* ou *Mobile-ID*⁵⁸ que, no fundo, corresponde ao cartão de cidadão português, através do qual submetem todos os documentos eletronicamente para o *Business Register*, sem necessidade de se deslocarem ao Notário.

⁵² V. bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/Digitalisierungsrichtlinie.html, acessido a 30/10/2021.

⁵³ Câmara dos Notários.

⁵⁴ V. § 16a, 16b, 16c da DiRUG.

⁵⁵ V. online-verfahren.notar.de, acessido a 30/10/2021.

⁵⁶ V. e-estonia.com/wp-content/uploads/e-governance-factsheet-aug2020.pdf, acessido a 30/10/2021.

⁵⁷ Dados apresentados por Eve Pötter, na Conferência *Incorporation of Companies in Digital Age*, em Würzburgo a 16 e 17 /03/2018.

⁵⁸ Estónia, Letónia, Bélgica, Finlândia ID card; Estónia ou Lituânia mobile ID ou Estónia *e-Residency card*.

As sociedades a constituir terão de ter sede na Estónia e a OÜ terá de ter um capital social mínimo de € 2.500, sendo que não é obrigatória a realização das entradas no momento da constituição⁵⁹.

No caso da constituição de uma OÜ com modelos de estatutos pré-aprovados⁶⁰, o seu processo é célere e é composto por 5 passos: *i)* preparação; *ii)* assinatura; *iii)* pagamento da participação social; *iv)* pagamento dos emolumentos estaduais que podem ser pagos através do portal; *v)* submissão.

Após a submissão, caso a sociedade use os modelos dos estatutos disponibilizados e prossiga uma das atividades que consta da classificação das atividades económicas, os serviços de registo procedem à análise da documentação no prazo de 1 dia útil⁶¹. O processo de constituição culmina com a notificação do registo por e-mail.

3.5 Dinamarca

Na Dinamarca é possível constituir *online*⁶² uma sociedade sem intermediários, em poucas horas, através de um processo fácil e simplificado, importando uma redução de custos e otimização de recursos, sendo consideráveis as vantagens em relação à constituição de sociedades presencialmente, cuja conclusão pode demorar de 2 a 3 semanas.

O sistema dinamarquês requer uma autenticação eletrónica⁶³, no portal público, através de um código seguro de identificação e assinatura eletrónica (nemID)⁶⁴ disponível para cidadãos Dinamarqueses, titulares de permissão de residência na Dinamarca ou estudantes e que permite o acesso a vários serviços públicos e bancos. Também é possível os requerentes efetuarem a autenticação através do eIDAS.

Através do portal público é submetido um memorando que inclui, a título de exemplo, os dados relativos aos sócios e à sua participação na sociedade, bem como os art.s que regulam a sociedade⁶⁵.

⁵⁹ V. §53, (5), 4) do CCom.

⁶⁰ V. §139, §144, §145 do CCom.

⁶¹ O prazo normal para culminar o processo de registo são 5 dias úteis, V. §53 do CCom.

⁶² V. businessindenmark.virk.dk, acedido a 30/10/2021.

⁶³ V. nemlog-in.dk/login.aspx/noeglekort, acedido a 30/10/2021.

⁶⁴ V. nemid.nu/dk-en, acedido a 30/10/2021.

⁶⁵ V. arts. 25.º, 26.º, 27.º, 28.º Danish Companies Act.

Podem ser constituídos 2 tipos de sociedade de responsabilidade limitadas⁶⁶: i) A/S (sociedade pública de responsabilidade limitada)⁶⁷ com um capital mínimo de DKK 500,00; ii) ApS (sociedades privadas de responsabilidade privada)⁶⁸ com um capital mínimo de DKK 80,000⁶⁹.

Ressaltam algumas particularidades do portal público de constituição de sociedades como, por exemplo, um botão de ajuda que define os termos jurídicos e técnicos, uma validação algorítmica que deteta erros na denominação social ou nos nomes dos sócios e nos direitos de assinatura e ativação de uma caixa postal digital. Por outro lado, para auxiliar o requerente a *carregar online* os documentos necessários para a constituição é disponibilizado um guia explicativo com os passos a efetuar.

Por fim, o sistema de constituição *online* de uma sociedade dinamarquesa concede maior autonomia e autorregulação estatutária, pois os requerentes não necessitam de optar por modelos pré-aprovados, nem de qualquer intervenção notarial quando escolhem a via digital para criar uma empresa, sendo todo o processo validado pela Autoridade Empresarial Dinamarquesa.

3.6 Nova Zelândia

A Nova Zelândia goza de uma forte reputação internacional, é um destino atrativo com uma tradição de grande liberdade e facilitismo na constituição de sociedades, liderando o ranking do Banco Mundial⁷⁰ nas categorias de “iniciar um negócio” e “facilidade de fazer negócios” e que, muito rapidamente, aproveitou os recursos da Internet, destacando-se como o primeiro país do mundo a permitir a constituição *online* de sociedades⁷¹, em maio de 1999.

O regime da Nova Zelândia permite que estrangeiros, sem qualquer vínculo ao país, ou qualquer intenção de desenvolver aí qualquer negócio, procedam à constituição *online* de uma sociedade, pelo que, em 2014, por forma a evitar o uso abusivo do regime permissivo de constituição de sociedades usadas para atividades criminosas internacionais e que pudesse afetar o prestígio internacional do país, foi alterada a *Companies Act and Limited*

⁶⁶ V. arts. 1º, 2º, 3º, 4º Danish Companies Act.

⁶⁷ Equivalente às SA.

⁶⁸ Equivalente às SQ.

⁶⁹ V. art. 4º Danish Companies Act.

⁷⁰ V. doingbusiness.org/en/rankings, acedido a 30/10/2021.

⁷¹ V. companies-register.companiesoffice.govt.nz, acedido a 30/10/2021.

Partnerships Act, impondo, entre outras medidas, que, pelo menos, um dos administradores vivesse no país⁷². Aliás, a legislação neozelandesa de prevenção de branqueamento de capitais é bastante rígida e por isso, desde 2015, exige que seja facultado igualmente a data e local de nascimento de todos os administradores.

O portal neozelandês de constituição online tem explicações detalhadas e claras sobre as várias etapas: i) criação de uma conta de registo no *Business Register*⁷³; ii) reserva da firma da sociedade; iii) preenchimento do formulário online com os dados da sociedade a constituir, sendo facultativa a junção de estatutos; iv) pagamento; v) identificação dos sócios e dos administradores que previamente prestaram o consentimento online para o efeito e confirmação da sede da sociedade pelo Registo Comercial. O custo total é de 124,39 dólar neozelandês, acrescido das taxas e culmina com o registo da sociedade e o envio por e-mail do certificado da sociedade, número da sociedade, NZBN (número de negócios neozelandês) e o Número de Contribuinte.

A constituição online de uma sociedade é bastante intuitiva, de fácil manuseamento e pode demorar menos de 1 hora.

⁷² V. mbie.govt.nz/business-and-employment/business/regulating-entities/historic-reform-of-corporate-law/2014-changes-to-the-companies-act-and-limited-partnerships-act, acedido a 30/10/2021.

⁷³ Para recorrer aos vários serviços públicos online Neozelandeses os requerentes de possuir um registo no sistema de autenticação denominado *RealMe*® que atesta a sua identidade.

CAPÍTULO II

DIGITALIZAÇÃO NO FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

1. Considerações gerais

Os órgãos societários não ficam indiferentes à proliferação da tecnologia digital e dos meios telemáticos, que passaram a ser um instrumento de simplificação, em termos de tempo, de espaço e de custo.

Porém, esta evolução terá de ser acompanhada por ferramentas que garantam certeza e segurança jurídica que salvaguardem a privacidade e os dados pessoais dos sócios, dos membros dos órgãos de administração e representação, dos membros do seu órgão de fiscalização ou de qualquer outra parte interessada, que se relacione com a sociedade comercial.

Ora, a situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-COV2 e pela doença COVID-19 obrigou, no ano de 2020, à implementação de medidas excecionais para o seu combate, em particular atendendo ao confinamento decretado de pessoas, que inevitavelmente afetou o funcionamento dos órgãos societários.

Assim a Lei 1-A/2020, de 19/03/2020, determinou como medida excecional e temporária, nos termos do seu art. 5.º, n.º 1, a possibilidade d’[a] participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação”.

No entanto, o recurso aos meios telemáticos para funcionamento dos órgãos societários já se encontra consagrado no ordenamento jurídico português, embora com pouca utilização na *praxis* societária.

O legislador nacional, quanto ao uso das TIC no direito societário, foi bastante ousado tendo legislado no sentido de admitir o uso das TIC de forma generalizada no âmbito das SA, desde 2006, com o objetivo de estimular o seu interesse, desenvolvimento e consolidação. No entanto, as TIC evoluíram sem que o legislador tivesse acompanhado tal evolução. De facto, as normas que estatuem sobre o uso dos meios eletrónicos mantiveram-se praticamente inalteradas. Justifica-se esta inércia legislativa eventualmente mais pelo

fracasso do regime em vigor em virtude da sua falta de regulamentação do que propriamente de uma desnecessidade de intervenção.

Apesar da novidade e evolução, as TIC apresentam indubitáveis vantagens de simplificação no direito à informação, na redução de custos e na celeridade própria do giro comercial, apesar de o direito societário, no passado, ter revelado alguma resistência a meios de comunicação à distância, como o telegrama, telefone, telefax e faxe.

A utilização das TIC deverá promover, por exemplo, uma colegialidade digital, para que, onde se informava, discutia e votava presencialmente, se possa fazer à distância, mantendo o carácter colegial e funções de um dos órgãos societários e ser instrumento para maior participação na vida da sociedade.

No que respeita ao funcionamento das sociedades, apesar de a tendência a médio prazo ser a vulgarização do uso das TIC, pode acontecer ainda que determinados sócios que não tenham, ou tenham um acesso limitado, por exemplo, à Internet, e que os impeçam de solicitar informações ou mesmo de participar numa assembleia, ou simplesmente, de o sócio entender que os seus direitos sociais são mais acautelados presencialmente. Daí a necessidade de criar redes de Internet acessíveis mas sobretudo de manter o esforço no incremento da literacia digital.

O direito à participação nas assembleias gerais exige uma maior cautela no uso das TIC, até porque os direitos dos sócios não podem ser coartados para privilegiar o uso das novas tecnologias. Por outro lado, a Internet pode ser uma ferramenta complementar para o exercício do direito à informação ou até para promover políticas de sustentabilidade e transparência societária.

2. Órgão deliberativo interno

Muitas vezes, o órgão deliberativo interno é impropriamente associado exclusivamente às AG que se caracterizam por serem uma reunião de sócios que ocorre no mesmo lugar e ao mesmo tempo.

No nosso ordenamento jurídico são admitidas outras formas de deliberação que podem ser tomadas em tempo e lugares diferentes e sem a discussão que é própria nas

assembleias gerais, como sejam, as deliberações unânimes por escrito⁷⁴ e para as SQ⁷⁵, deliberações por voto escrito⁷⁶⁷⁷.

Por isso, o foco do nosso estudo, no que respeita ao órgão deliberativo interno⁷⁸, será direcionado para a AG, onde o recurso às novas tecnologias é mais recorrente e apresenta problemática maior. No entanto, sempre atentaremos sumariamente na utilização das TIC nas restantes formas de deliberar.

2.1 Os meios telemáticos nas formas de deliberação

2.1.1 Deliberações unânimes por escrito

As deliberações unânimes por escrito, previstas no art. 54.º, n.º 1 CSC, são admitidas em todos os tipos societários, não podendo tal forma de deliberação ser afastada por vontade dos sócios dada a natureza imperativa da norma.

Nesta forma de deliberação prescinde-se da reunião e da discussão pois, como decorre da própria norma, a sua eficácia⁷⁹ funda-se numa opinião unânime e consolidada dos sócios sobre a proposta objeto de deliberação expressa no voto, não se justificando, nesta circunstância, a convocação ou a realização de uma assembleia, pois só importaria mais incómodos, custos e delongas na deliberação sem trazer verdadeiro debate já que as vontades dos sócios vão no mesmo sentido.

Formalmente esta deliberação concretiza-se por escrito, em suporte em papel ou em suporte eletrónico⁸⁰.

Em bom rigor, não resulta do art. 54.º CSC a forma como se materializa uma deliberação unânime por escrito, importando apenas que seja por escrito e que os votos de

⁷⁴ V. art. 54.º CSC.

⁷⁵ Por força da remissão do art. 189.º CSC para o regime das SQ, é possível esta forma de deliberação nas SNC. V. CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª Ed., 2019, Almedina, P. 633.

⁷⁶ V. art. 247.º CSC.

⁷⁷ Nas sociedades unipessoais por quotas, o sócio único, nas palavras de COUTINHO DE ABREU, não delibera, decide. V. ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol I (art.s 1.º a 84.º), Almedina, 2ª Ed., 2017, p. 675.

⁷⁸ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol II, Das Sociedades, Almedina, Coimbra 2019. p. 68 e ss; CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial*, Vol III. Deliberações dos Sócios, A AAFDL, 1989, p. 29 e ss; DINIS, Marisa, *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*, Rei dos Livros, 2019, p. 70 e ss.

⁷⁹ A circunstância de um sócio impedir que seja reunida a unanimidade, através do voto contra, não configura uma causa de invalidade por nulidade ou anulabilidade, mas sim de ineficácia nos termos do art. 55.º CSC.

⁸⁰ V. DINIS, Marisa, *ob. cit.*, p. 80 e 81.

todos os sócios da sociedade sejam no mesmo sentido. Por isso, é perfeitamente admissível que a deliberação unânime por escrito tenha suporte eletrónico, quando cumpridos os requisitos do RJDEAD e atento o disposto no art. 4.º-A CSC.

Na verdade, como *supra* se constatou, o documento eletrónico tem o mesmo valor jurídico que o atribuído ao documento escrito materializado em papel e, ainda, a aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel, originando as presunções das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 7.º.

Por outro lado, o art. 4.º-A CSC⁸¹, aplicando-se a qualquer caso que exija a forma escrita, documento escrito ou documento assinado, concede uma faculdade de poderem ser usados outros suportes ou meios que constituem uma alternativa ao papel, desde que assegurem níveis pelo menos equivalentes de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade.

Assim, como assinala MARISA DINIS⁸², nada obsta que as deliberações unânimes por escrito possam ser tomadas exclusivamente por via eletrónica desde que o documento que alberga a deliberação seja assinado eletronicamente por todos os sócios e que se depreenda, de forma clara, os respetivos sentidos de voto.

Esta forma de deliberação poderia ser mais usada na *praxis* societária, atentas as suas vantagens, nomeadamente, as de celeridade e de redução de custos, sobretudo em sociedades de menor dimensão.

De facto, atualmente, com o cartão de cidadão, são facilmente cumpridos os requisitos de autenticação e assinatura eletrónica qualificada sendo, por isso, uma alternativa eficaz à realização de assembleias gerais universais ou regularmente convocadas, na modalidade presencial ou virtual.

2.1.2 Deliberações por voto escrito

⁸¹ Cfr MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol I (art.s 1.º a 84.º), Almedina, 2ª Ed., 2017, p. 96 e ss.

⁸² DINIS, Marisa, *ob. cit.*, p. 81.

É uma forma de deliberação privativa das SQ⁸³ (e, por remissão das SNC) não sendo admissível para todos os tipos societários como, aliás, resulta dos art.s 53.º, 54.º, 373.º e 472.º. Com efeito, não pode ser adotada nas SA e nas sociedades em comandita. Mesmo no âmbito das SQ, não pode, por exemplo, ser tomada deliberação por voto escrito nas situações em que algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou no caso de espécie⁸⁴, nem no caso de cisões, de fusões e de transformações⁸⁵. Acresce que, o pacto social pode afastar completamente esta forma de deliberar.

O procedimento inerente à tomada de deliberação por voto escrito é demasiadamente moroso e, por isso, pouco atrativo. Na verdade, o gerente deve iniciar este procedimento com uma consulta aos sócios sobre a dispensa da AG. Para tanto, remete aos sócios carta registada dando conta do objeto da deliberação a tomar e solicitando resposta sobre a possibilidade de dispensa da AG. Os sócios devem responder no prazo máximo de 15 dias. O silêncio é tido como assentimento à dispensa da AG, podendo, assim, o gerente optar pela utilização desta forma de deliberar. Quer isto dizer que o processo pode demorar 15 dias apenas para ter início.

A este prazo deverá acrescentar-se o prazo de 10 dias para o exercício do direito de voto após o envio da proposta concreta de deliberação pelo gerente. O que significa que, se os sócios não responderem de imediato à consulta ou não emitirem o seu voto logo que recebem a proposta concreta da deliberação, o processo demorará pelo menos 25 dias, a que ainda deve acrescer o tempo de depósito e entrega pelos correios das cartas registadas que acaba por ser mais longo, relativamente ao prazo de convocação de uma AG previsto no art. 248.º, n.º 3 CSC. Falamos, pois, de 1 mês! Não é compatível com o tempo societário.

À semelhança do que referimos a propósito das deliberações unânimes por escrito, também nas deliberações por voto escrito, apesar de a norma legal não o mencionar expressamente, poderá ser invocado o art. 4.º-A CSC e o RJDEAD, com vista à desmaterialização das comunicações através da utilização de meios eletrónicos e consequente reduzir os seus custos e prazos de concretização.

Assim, nos termos do art. 6.º, n.º 3 RJDEAD os documentos de consulta e proposta concreta de deliberação podem ser substituídos por documento eletrónico ao qual seja aposta

⁸³ v. art. 247.º CSC

⁸⁴ V. arts. 247.º, n.º 8, 251º CSC.

⁸⁵ V. arts. 100.º, n.º 6, 120º, 132º, n.º 4 CSC.

assinatura eletrónica qualificada⁸⁶ e as cartas registadas, bem como as restantes comunicações, por correio eletrónico que assegure a efetiva receção. Também nos parece que o voto escrito poderá ser emitido através de documento eletrónico com aposição de assinatura qualificada do sócio, mediante o cumprimento dos requisitos constantes n.º 5 do art. 247.º CSC.

Não faria sentido outro entendimento, uma vez em que o legislador também não o proíbe nem exclui expressamente o uso dos meios eletrónicos nesta forma de deliberação, devendo o direito ser interpretado como um todo, sem olvidar que o RJDEAE surgiu como resposta à criação de um ambiente seguro e de confiança na utilização dos meios eletrónicos.

Assim, somos levados a concluir que este processo de deliberação é aquele que mais pode beneficiar com a utilização das TIC, porque na verdade estas podem incutir celeridade, segurança e maior eficácia às decisões dos sócios e até constituírem uma forma de combate ao absentismo na vida societária. Podendo ser uma forma útil de deliberação e alternativa às assembleias telemáticas em tempos de pandemia.

2.2 Assembleias gerais telemáticas

As assembleias gerais, tradicionalmente, consistem numa reunião, distinguida pela presença física de sócios (ou representantes), no mesmo espaço e no mesmo contexto de tempo.

O aparecimento das TIC veio propiciar novas formas de funcionamento da AG através de meios telemáticos possibilitando que os sócios aí participem, discutam e votem, por meio de vídeo ou de teleconferência. A evolução das TIC não deixou a doutrina nem o legislador indiferentes e por isso assistiu-se à consagração legal da sua utilização, se o contrato de sociedade não o proibir⁸⁷.

Deste modo, as assembleias telemáticas ou virtuais caracterizam-se por decorrerem sem que os participantes necessitem de estar juntos, lado a lado, num determinado espaço físico, estabelecendo-se o contacto entre eles, em tempo real, por meios de comunicação

⁸⁶ Neste caso a assinatura eletrónica do gerente com poderes bastantes da pessoa coletiva titular da assinatura eletrónica qualificada, *V.* o art. 7.º RJDEAD.

⁸⁷ Tal como resulta do art. 377.º, n.º 6, al. b) CSC. A opção pela realização de uma assembleia telemática é facultativa.

eletrónicos. São apontadas várias modalidades ou modelos de assembleias virtuais: *i)* assembleia paralela, que ocorre quando uma sociedade coloca numa sala contígua meios audiovisuais que permitem aos acionistas acompanhar em tempo real o decurso da assembleia⁸⁸, quando possa ser transmitida por satélite para locais remotos; *ii)* assembleia na Internet, ciber-assembleia ou assembleia virtual em sentido estrito, em que se prescinde da reunião presencial, não existindo um espaço físico e todos os sócios recebem simultaneamente o mesmo sinal, participam, através da Internet, por via telemática, na assembleia (discutindo, formulando questões, obtendo informações e votando) convocada precisamente para ter lugar no *sítio* virtual indicado no aviso convocatório; *iii)* assembleias *online* ou assembleias mistas, na quais existe uma combinação entre a presença física e a presença telemática, i.e., realiza-se a tradicional reunião presencial, com presenças telemáticas, em que alguns sócios, estão noutros locais e participam na assembleia com recurso às TIC⁸⁹.

Todavia, ao contrário do que se possa imaginar, atento o uso generalizado das TIC nas atividades societárias e o enorme potencial do seu uso nas assembleias gerais societárias a sua aplicação prática não é tão frequente⁹⁰, nem tão desejada nomeadamente entre as grandes sociedades, com exceção da forçada utilização em 2020, em virtude das medidas excecionais de combate à pandemia Covid SARS-2, que não permitiam reuniões presenciais.

As incertezas resultantes da falta de regulamentação⁹¹ e as reservas que muitas vezes são levantadas pelos utilizadores, eventualmente por falta de literacia digital, constituem um entrave à utilização das TIC nas assembleias gerais e, por isso, o regime presencial, acaba por ser predominante, revelando uma certa ineficácia do vanguardismo do nosso legislador de 2006.

Também há quem aponte que o uso de meios telemáticos não favorece o confronto entre sócios e a administração e prejudica o debate perdendo-se inclusivamente informação. MENEZES CORDEIRO alude que deve ser ponderada “a efetiva capacidade mobilizadora da telemática e os ganhos para a sociedade que eles representam, pois o ambiente de assembleia,

⁸⁸ KARL SCHMIDT apelida esta forma de reunir de assembleia satélite.

⁸⁹ V. sobre a distinção entre assembleia *online* e assembleia virtual, TURELLI, Silvia, *Assemblea di società per azioni e nuove tecnologie*, in *Riv. soc.*, 2004, p. 127 e ss.

⁹⁰ KRANS, Anatoli van der, *The Virtual Shareholders Meeting: How to make it work*, in *Journal of International Commercial Law and Technology*, 2007, 2, p. 32 e ss.

⁹¹ “O Código pouco regula e quase nada esclarece quanto ao respetivo regime, o que obriga a esforço por parte do intérprete para a sua descoberta”, citando TARSO DOMINGUES, *A Covid-19... ob. cit.* p. 282.

com as suas muitas subtilezas e com os modos analógicos de comunicação, não é virtualmente reconstituível”⁹². Mas esta argumentação poderá não ser a mais adequada à justificação do não uso das TIC nas AG, até porque, atualmente, os meios eletrónicos de comunicação, nomeadamente, por videoconferência são utilizados e válidos no sistema judicial, numa fase de absoluta importância de realização da prova testemunhal e por isso não vemos razão para que isso não suceda no direito societário.

Todavia, as AV envolvem menos custos, temporais e monetários, tanto para a sociedade como para os sócios e a experiência tem revelado que é menor o absentismo dos sócios neste formato de assembleia do que no modelo tradicional. Aliás dados⁹³ apontam que realização de AV é maior em sociedades de cariz tecnológico ou em sociedades mais envolvidas com os sócios, com a constante preocupação em aumentar a sua participação na assembleia. Por outro lado, não está comprovado que as sociedades escolhem este modelo de assembleia para se furtar ao escrutínio dos sócios. Assim, apesar da AV ter na *praxis* uma duração mais rápida e de ser de cariz menos interventivo, tal não significa que haja uma perda no conteúdo da informação⁹⁴, podendo ser até mais eficaz.

Ora, o facto de os participantes na AV não se encontrarem cara a cara poderá ter a virtualidade de a informação prestada ser mais direta, completa e elucidativa, envolvendo, por parte dos sócios, maior atenção por se encontrarem em meio “familiar”, pelo que também as suas intervenções serão reduzidas ao estritamente necessário.

Parece-nos que, não é de afastar a hipótese que uma assembleia universal ou totalitária⁹⁵ possa realizar-se, também, com o recurso a meios telemáticos, nomeadamente, assumido a forma virtual, desde que todos os sócios estejam presentes *online* e todos manifestem a vontade que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Por outro lado, entendemos que, existindo uma cláusula estatutária a proibir a realização de uma AG telemática, tal proibição, não impede que os sócios reúnam validamente na forma de uma assembleia universal virtual atenta a unanimidade necessária no momento da constituição da reunião. Terá de prevalecer, neste caso, o interesse da sociedade pois, há decisões que não são compatíveis com os prazos legais da convocatória.

⁹² CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades II*,..., *ob. cit.*, p.752 e 753

⁹³ V. BROCHET, Francois *et al.*, *Virtual Shareholder Meetings*, disponível em papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3743064, acedido a 30/10/2021.

⁹⁴ É o que conclui FRANCOID BROCHET, perante os dados recolhidos de sociedades nos USA, *Virtual...*, *ob. cit.*, p. 34.

⁹⁵ V. art. 54.º CSC.

No entanto, a consagração legal e o uso das TIC na realização das AG suscita novas questões e críticas, algumas por falta de minúcia na regulamentação outras pela novidade do tema. Este circunstancialismo confere ao presidente da assembleia um papel preponderante, mais exigente e seguramente de maior responsabilidade na condução das assembleias virtuais, na medida em que será confrontado com problemas e dúvidas relacionadas com a utilização e admissibilidade dos diferentes instrumentos telemáticos de que dispõe⁹⁶, competindo-lhe manter o regular funcionamento da assembleia num ambiente tecnológico cheio de vicissitudes.

2.2.1 Convocatória

A convocação para a assembleia virtual não apresenta especificidades relativamente à das assembleias presenciais.

Todavia, o regime da convocatória para a AG apresenta alguns aspetos distintos consoante se trate de uma SA ou SQ. Note-se que, nos termos do art. 377.º, n.º 2 CSC, a convocatória nas SA deve ser publicada⁹⁷, deixando, por força do n.º 3, à autonomia contratual que a publicação possa ser substituída por carta registada ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura⁹⁸.

Outrora esta norma visava especificamente as sociedades em que todas as ações eram nominativas. Atualmente, perante a proibição das ações ao portador⁹⁹, por estipulação contratual, em qualquer sociedade anónima poderá ser afastada a comunicação tradicional, i.e., a publicação, por uma comunicação individual, simplificando-se o procedimento da convocatória que poderá ser ainda mais célere e mais barato no caso de a mensagem seguir por correio eletrónico com recibo de leitura. Contudo, a construção da norma não parece muito feliz nem parece estar em harmonia com o RJDEAD. De facto, por um lado, a comunicação do aviso convocatório por mensagem de correio eletrónico simples com recibo de leitura suscita, desde logo, alguma incerteza que poderá constituir um obstáculo no uso

⁹⁶ DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.* p. 285.

⁹⁷ As publicações nos termos do art. 167.º CSC devem ser feitas em sítio da Internet de acesso público disponível em *publicacoes.mj.pt*.

⁹⁸ DOMINGUES, Paulo Tarso, *Os meios ... ob. cit.*, p. 99.

⁹⁹ Cfr. Lei 15/2017, de 03/05 e DL 123/2017, de 25/09.

do correio eletrónico. Parece, como refere TARSO DOMINGUES¹⁰⁰, que a regularidade da convocatória está dependente da emissão do recibo de leitura pelo sócio destinatário e anuente da receção da mesma por correio eletrónico. Neste caso, esta forma de comunicação será arriscada, incerta e pouco atrativa.

Com efeito, não fará muito sentido a regularidade da convocatória ficar dependente da vontade do destinatário que prestou consentimento e indicou um endereço eletrónico à sociedade. Esta hipótese, a verificar-se, sempre terá de configurar inevitavelmente uma situação de abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*, caso a falta de emissão do recibo de leitura seja imputável ao destinatário. Compreende-se esta opção do legislador por motivos de tutela dos sócios, mas na verdade é pouco eficaz e não se compatibiliza com a unidade do sistema jurídico, como ressalta do art. 6.º, n.º 1 RJDEAD. Ora, se existiu consentimento, implicitamente existe acordo e, como tal, o documento eletrónico comunicado por um meio de telecomunicações considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço eletrónico definido por acordo das partes e neste for recebido. Acresce que, noutras situações, o legislador não exige recibo de leitura, como é o caso no âmbito do direito à informação nas fusões. O n.º 3 do art. 101.º CSC não exige recibo de leitura no envio de correio eletrónico dos documentos referidos no n.º 1. A este respeito, a solução prevista no art. 2366, parágrafo terceiro, do CC Italiano¹⁰¹ torna-se mais clara e aberta, pois a derrogação à publicação da convocatória faz-se quando prevista por cláusula estatutária, por meios de comunicação que garantam o comprovativo da receção do aviso convocatório com 8 dias de antecedência da realização da assembleia. Assim, esta solução não afeta a validade da deliberação na medida em que a regularidade do envio da convocatória não está dependente da emissão de um recibo de leitura mas, em todo o caso, compete à sociedade demonstrar que a comunicação foi recebida por uma questão de tutela dos sócios. A emissão e receção do aviso de leitura poderão confirmar a cognoscibilidade do sócio da convocatória mas torna o seu processo incerto, sobretudo nas grandes sociedades onde se verifica um maior número de sócios com posições societárias insuficientes para determinar a vontade societária, sendo maior o desinteresse pela vida da sociedade.

A solução italiana determina que o sócio tem de indicar o seu endereço de e-mail, o qual é registado pela sociedade no livro de registos dos acionistas, sendo que atualmente,

¹⁰⁰ V. DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.*, p. 287.

¹⁰¹ V. TURELLI, Silvia, *Assemblea...*, *ob. cit.*, p. 142.

esta hipótese já ocorre no nosso ordenamento jurídico dado que nos termos do art. 4.º da Lei 89/2017, de 21 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico do RCBE, as sociedades são obrigadas a manter o registo atualizado dos elementos de identificação dos sócios que estão obrigados a informar, além do mais, entre os quais está o endereço eletrónico de contacto¹⁰². No entanto, atentas as finalidades deste regime, não poderão esses contactos de e-mail ser utilizados sem consentimento do sócio para efeitos de comunicação da convocatória, pois a lei exige essa formalidade que, na sua falta, poderá viciar o processo de convocação da assembleia e determinar *in fine* a invalidade da deliberação.

O consentimento prestado terá de entender-se como pessoal e por tempo indeterminado¹⁰³ podendo ser revogado a todo o tempo, não sendo transmitido por força de transmissão de participações sociais.

Seguidamente, um outro aspeto que não podemos ignorar é que o contrato pode exigir, como forma de comunicação do aviso convocatório, a expedição de carta registada. Esta também poderá ser substituída por meio de telecomunicações que assegurem a efetiva receção uma vez que, nos termos do n.º 3 do art. 6.º RJDEAD, estes são equiparados à carta registada e neste caso não é necessário qualquer emissão de recibo de leitura. No entanto, como refere TARSO DOMINGUES¹⁰⁴ para que esta solução seja possível é preciso, que o sócio faculte à sociedade o seu endereço eletrónico, concordando que o mesmo possa ser facultado para as notificações por parte da sociedade¹⁰⁵, nomeadamente, para o envio da convocatória para as assembleias gerais¹⁰⁶.

Para evitar dúvidas quanto à data e à hora da criação, da expedição ou da receção da convocatória ou mensagem terá de conter uma validação cronológica¹⁰⁷ emitida por uma entidade certificadora¹⁰⁸. Atualmente, já são disponibilizados serviços de certificação cronológica e de entrega¹⁰⁹ que outrora, eram reservados apenas a advogados e a solicitadores¹¹⁰.

¹⁰² V. art. 9.º, al. viii) do RCBE e art. 5.º, n.º 1 da Lei 89/2017, de 21/08.

¹⁰³ DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.* p. 287.

¹⁰⁴ DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.* p. 288.

¹⁰⁵ V. art. 101.º, n.º 3 CSC.

¹⁰⁶ V. art. 6.º, n.º 1 RJDEAD.

¹⁰⁷ v.g. selos temporais.

¹⁰⁸ V. art. 6.º, n.º 2 RJDEAD.

¹⁰⁹ v.g. VIACCT.

¹¹⁰ Era o que sucedida com o serviço MDDE, marca do dia eletrónica, dos CTT, atualmente descontinuado.

Finalmente, é de realçar o aspeto positivo da convocatória assentar num formato de divulgação eletrónica, em vez de em suporte em papel pois, desta forma, amplia-se a sua acessibilidade, sobretudo entre os sócios, e em particular entre os titulares de participações mais reduzidas ou até estrangeiros. Na verdade, os sócios minoritários não teriam o hábito de consultar com assiduidade o DR¹¹¹ e, por isso, a publicação em sítio de Internet¹¹² assume-se como um meio eficaz de divulgação e de cognoscibilidade da convocação, podendo caracterizar-se, em última análise, como um fator de proteção das minorias.

Nas SQ o art. 248.º, n.º 1 CSC remete para o disposto sobre as assembleias gerais das SA, em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas, o que significa que, em matéria de convocatória, não são aplicáveis as duas modalidades previstas no art. 377.º, n.º 3. Assim, nos termos do art. 248.º, n.º 3, a convocatória para a AG deve ser feita por meio de carta registada, expedida com antecedência mínima de 15 dias, a não ser que a lei ou o contrato de sociedade exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo mais longo. O n.º 3 do art. 248.º não tem sido entendido como aceitando a substituição da carta registada, mas sim permitindo que, à carta registada, sejam aditadas outras formalidades. Ou seja, existindo cláusula estatutária e consentimento é perfeitamente admissível que a convocatória se realize por outros meios de telecomunicação, entre os quais o e-mail, nos termos do art. 6.º RJDEAD. Tal como refere COUTINHO DE ABREU, “o estatuto social pode substituir, em relação aos sócios que comuniquem previamente o seu consentimento, as cartas registadas por mensagens de correio eletrónico – ainda que sem assinatura qualificada – com recibo de leitura”¹¹³. Contudo, reiteramos que a falta de emissão pelo destinatário do recibo de leitura não poderá afetar a regularidade da convocatória e conseqüentemente a validade da deliberação desde que a sociedade comprove que a mensagem foi recebida, em harmonia com o art. 6.º, n.º 1 RJDEAD.

Finalmente, relativamente à convocatória há que ser assegurada a legitimidade de quem põe a assinatura digital no documento eletrónico, a fim de evitar deliberações nulas por força do art. 56.º, n.º 1 e n.º 2 CSC. Parece-nos que a assinatura digital do gerente ou do

¹¹¹ Que importava custos de assinatura até à sua disponibilização gratuita *online* estabelecida pelo DL n.º 116-C/2006 de 16/06, no sítio dre.pt.

¹¹² V. em Itália, SANDEI, Claudia, *Organizzazione Societaria e Information Technology. Semplificazione procedimentale e certezza dei rapporti giuridici*, Cleup, 2010, p. 118 e ss.

¹¹³ ABREU, J.M. Coutinho, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol IV (art.s 246.º a 270.º-G.º), Almedina, 2ª Ed., 2017, p. 33.

presidente da mesa da AG deverá conter atributos profissionais o que, atualmente, não é difícil pois podem ser associados ao cartão de cidadão ou à CMD¹¹⁴.

2.3 Direito à informação

O direito à informação¹¹⁵ traduz-se o direito de os sócios obterem informações sobre a vida da sociedade, como resulta do art. 21.º, n.º 1, al. c) CSC.

Assim, a utilização das TIC, além de beneficiar os sócios por não necessitarem de se deslocar à sociedade, torna a informação mais acessível e a sua disponibilização menos onerosa para a sociedade.

Nas palavras de COUTINHO DE ABREU¹¹⁶ o direito à informação dos sócios pode, segundo a lei, manifestar-se pelo: *i)* direito à informação em sentido estrito, em que o sócio pode exigir do órgão de administração informação sobre a vida social e que ela seja verdadeira, completa e elucidativa; *ii)* como direito à consulta, mediante a exibição dos livros de escrituração mercantil e outro documentos sociais para serem examinados; *iii)* como direito à inspeção, por exemplo, aos bens sociais.

Para RAÚL VENTURA¹¹⁷ o direito à informação é geralmente qualificado como direito extra-patrimonial do sócio e instrumental para o exercício de outros direitos, patrimoniais ou extra-patrimoniais.

Ora, o direito à informação em sentido estrito¹¹⁸ pode ser exercido pelos sócios na AG, através da formulação de questões que lhes permitam formular a opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos à deliberação ou fora delas.

Relativamente ao direito à consulta pode variar em função do tipo de sociedade, ou da alteração estatutária em causa, sendo certo que sofre alguma restrição no que respeita à SA.¹¹⁹ O mesmo sucedendo com o direito à inspeção que nas SA, atenta a sua dimensão e

¹¹⁴ Portaria 305/2020, primeira alteração à Portaria 73/2018, define os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), para a certificação de atributos profissionais, empresariais e públicos através do Cartão de Cidadão e CMD. Apesar de eventuais dúvidas suscitadas em relação ao no art. 8.º por não estar mencionado o ato do envio de correspondência, parece-nos não há qualquer obstáculo legal à assinatura qualificada com atributos profissionais nas convocatórias, pois no nosso entender a enumeração é meramente exemplificativa.

¹¹⁵ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso ... Vol II, ob cit.*, p. 244 e ss.

¹¹⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso ... Vol II, ob cit.*, p. 245.

¹¹⁷ VENTURA, Raúl, *Comentário ao Código das Sociedades por Quotas, Sociedades por quotas, Vol I – Art.s 197.º a 239.º*, Livraria Almedina, Coimbra 1987, *Comentário ao Código das Sociedades por Quotas*, p. 278.

¹¹⁸ Seguindo ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso ... Vol II, ob cit.*, p. 247.

¹¹⁹ V. os arts. 288.º, 289.º CSC e 478.º, pois também abrange as sociedade em comandita por ações.

natureza capitalista, nem sequer é referido e por essa razão os acionistas não podem fazer uso da sua pretensão inspetiva.

Nas SQ o direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade e por isso o uso das TIC também, contando que não seja impedido o seu exercício efetivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito. Sem prejuízo da legitimidade dos gerentes em recusar a informação, a consulta ou a inspeção, com fundamento no receio de que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e em prejuízo desta, a informação é sempre prestada por escrito, se assim for solicitado¹²⁰.

Relativamente às SA, nos termos do n.º 1 do art. 288.º CSC, diferentemente do que se analisará a propósito das informações preparatórias da AG, qualquer acionista que possua ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social pode consultar, desde que alegue motivo justificado, na sede da sociedade, os documentos elencados nas 5 alíneas da norma que, tal como resulta da epígrafe, vem definir um direito mínimo à informação. Contudo, se o contrato de sociedade não proibir, os elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 são enviados por e-mail aos acionistas detentores de 1% do capital social que o requeiram e desde que aleguem motivo justificado podendo, em alternativa, tais documentos serem divulgados no respetivo sítio na Internet se a sociedade o possuir. Partilhamos as críticas tecidas por COUTINHO DE ABREU¹²¹ ao preceito, acrescentando que não terá muita lógica a reserva da informação os acionistas detentores de 1% do capital social, quando os mesmos documentos são divulgados no respetivo sítio de Internet da sociedade, em que por norma qualquer utilizador seja sócio ou não poderá visualizar. Por outro lado, há que ter em atenção que alguns dos documentos referidos nas alíneas do n.º 1 do art. 288.º incluem dados pessoais pelo que a sua divulgação exige a sua compatibilização com o regime RGPD.

2.3.1 Informações preparatórias da assembleia geral

¹²⁰ *V.* arts. 214.º, n.º 1 e 215.º, n.º 1 CSC.

¹²¹ Sobre o direito mínimo à informação e crítica à redação do art. 289.º, n.º 1, *V.* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso ... Vol II, ob cit.*, p. 249.

O CSC permite o uso das TIC na disponibilização de informação aos sócios numa fase preliminar à da realização da AG, seja por publicação em sítio de Internet da sociedade¹²², seja por envio de informação por correio eletrónico¹²³.

Na operação de fusão, o projeto da fusão, relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e peritos, as contas, os relatórios dos órgão de administração, os relatórios e os pareceres dos órgãos de fiscalização e as deliberações de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios, podem ser enviadas por correio eletrónico aos sócios que tenham previamente comunicado à sociedade o seu consentimento para utilização de meios eletrónicos para comunicação de informações respeitantes à sociedade¹²⁴ ou disponibilizados no sítio da Internet da sociedade. Refira-se que, sendo disponibilizados no sítio da Internet, a sociedade não é obrigada a facultar as cópias dos documentos por correio eletrónico.

O art. 289.º CSC, versa especificamente sobre as informações preparatórias da AG nas SA¹²⁵ e deixa à liberdade dos sócios, i.e., à autonomia contratual, a possibilidade de no contrato proibirem a disponibilização de forma temporária ou permanente, no sítio da Internet da sociedade, os documentos previstos no n.º 1 e 2. Isto é, não sendo proibido pelos estatutos, tais documentos devem também estar disponíveis na página da Internet da sociedade quando esta o possua¹²⁶.

Considerando a falta de regulamentação ou obrigatoriedade da criação de sítio na Internet da empresa para este efeito, questionamo-nos se será admissível que uma página da sociedade nas redes sociais¹²⁷ possa ser suficiente para alcançar este desiderato. Parece-nos que não existe qualquer obstáculo desde que ficasse estipulado de forma expressa pois, o que importa é ser alcançado o fim.

Neste aspeto, o legislador nacional bem que poderia sujeitar a registo comercial o endereço eletrónico da página de Internet oficial da sociedade, por forma a dar publicidade

¹²² *V.* arts. 66.º-B, n.º 9, al. b), 70.º, n.º 2, 101.º, n.º 4, 288.º, n.º 4, 289.º, n.º 3, al. b), e 4, 508.º-E, n.º 2, 508.º-G, n.º 9.º, al. b), CSC.

¹²³ *V.* arts. 288.º, n.º 4, 289.º, n.º 3, al. b) CSC.

¹²⁴ *V.* art. 101.º, n.º 3 CSC.

¹²⁵ Aplicável às SQ por força da remissão do art. 248.º, n.º 1.

¹²⁶ Nas sociedades cotadas a informação tem que ser divulgada no sítio de Internet da sociedade, *V.* art. 21.º e ss. do CVM.

¹²⁷ *e.g.* Facebook.

do local efetivo onde se encontra a informação, pois a preterição da obrigação prevista no n.º 4, poderá, na verdade, determinar a anulabilidade¹²⁸ da deliberação¹²⁹.

Por outro lado, dispõe o n.º 2 do art. 289.º CSC que os documentos previstos nos números anteriores devem ser enviados, no prazo de 8 dias: i) através de carta, aos titulares de ações correspondentes, a pelo menos, 1% do capital social, que o requeiram; ii) através de correio eletrónico, aos titulares que o requeiram, se a sociedade não os divulgar no respetivo sítio de Internet. Ressalta da norma que o direito de informação é alargado quando concretizado através das TIC¹³⁰. Na verdade, possibilitando o legislador o uso das TIC, não se vê razão para que os sócios, no exercício do direito à informação, sujeitem a sociedade a um encargo adicional pelo envio da documentação em suporte em papel, quando esta pode ser disponibilizada, sem custos significativos, através do sítio de Internet ou por correio eletrónico, justificando-se por esta razão a limitação da alínea a). Assim cabe aos sócios definir o meio pelo qual pretendem obter a informação. No entanto, para que a informação seja prestada através de correio eletrónico, o sócio deverá previamente ter comunicado o seu e-mail e o seu consentimento para a utilização de meios eletrónicos na comunicação de informações respeitantes à sociedade. Ora, não existindo este acordo prévio, parece-nos que, na hipótese de o sócio solicitar a informação por e-mail, deverá apor assinatura eletrónica que assegure níveis, pelo menos, equivalentes de inteligibilidade e durabilidade aos da assinatura manuscrita. Esta formalidade assegura à sociedade a autoria e a autenticidade do pedido do sócio e, no caso de recusa injustificada da informação, confere ao sócio a faculdade de impugnar a deliberação nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. c), e n.º 4, al. b) CSC. Parece-nos, como tal, não cumprida esta formalidade, sem que previamente o sócio tenha facultado o seu e-mail e prestado consentimento, a sociedade pode legitimamente recusar o pedido de informação.

O regime que vimos a analisar está previsto para as SA, sendo que para as SQ o disposto no art. 214.º CSC não se refere especificamente à informação preparatória da AG. Contudo, parece-nos que nada impede que o sócio solicite à sociedade informação preparatória por e-mail e que esta seja prestada pelo mesmo meio, desde cumpridas as formalidades que enunciamos para as SA.

¹²⁸ V. art. 58.º, n.º 1, al. c) e n.º 4, al. b) CSC.

¹²⁹ V. DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.* p. 290.

¹³⁰ V. DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.* p. 292.

2.4 Funcionamento das assembleias telemáticas

A escolha pela realização de uma AG através de meios telemáticos deve assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo-se ao registo do seu conteúdo e dos seus intervenientes, como estatui o art. 377.º, n.º 6, al. b) CSC. No entanto, esta forma de deliberar, com recurso aos meios telemáticos, não deve estar proibida pelo contrato de sociedade. Apesar da previsão legal, poucas são as normas do CSC que regulam especialmente ou detalhadamente as assembleias gerais realizadas através de meios telemáticos pelo que, competirá ao presidente da assembleia um papel preponderante na organização, na condução e na regularidade da deliberação.

Atualmente são disponibilizadas gratuitamente aplicações informáticas¹³¹ onde é possível concretizar uma AG virtual, com recurso a imagem, som e conexão recíproca, sem grandes problemas técnicos pois, na verdade, também o serviço de Internet fornecido pelos prestadores de serviços têm melhor qualidade.

As assembleias gerais das sociedades distinguem-se pelo seu carácter privado, salvo quando é permitida a presença de estranhos¹³², uma vez que o direito de participação nas deliberações¹³³ é atribuído exclusivamente aos sócios. E mesmo quando seja autorizada a presença de pessoa estranha à sociedade podem os sócios, i.e., a assembleia, revogar essa autorização. Por outro lado, participar na AG implica a formulação de questões, debate das propostas que constam na ordem de trabalhos e votação. É neste cenário que se enquadram determinados aspetos legais que deverão ser igualmente observados nas assembleias virtuais e que poderão fazer dos meios telemáticos um meio de combate ao absentismo, um promotor ao aumento da participação dos sócios da vida societária e da concretização de uma governação mais eficiente.

Relativamente ao carácter privado das assembleias, em princípio, poderá ser assegurando mediante o fornecimento de um código ou de um *link* de acesso à reunião por forma a que ela não seja acedida irregularmente por estranhos. No entanto, constata-se que nem sempre o uso de meios telemáticos pode garantir que estranhos à sociedade assistam à reunião. Numa hipótese em que o sócio tenha ao seu lado um terceiro temos sérias dúvidas

¹³¹ ZOOM, Microsoft Teams, entre outras. Note-se que algumas destas aplicações têm funcionalidades limitadas, v.g., limite temporal.

¹³² V. art. 379.º, n.º 6, 248.º, n.º 1 CSC.

¹³³ V. art. 21.º, n.º 1, al. b) CSC.

que se possa solicitar o afastamento desse estranho. Na verdade, só o sócio ou o seu representante tem legitimidade para participar telematicamente e exercer os direitos inerentes à sua participação na assembleia, como o de intervir, o de formular questões e o de votar. Assim, somos da opinião que a natureza privada da reunião não ficará afetada por uma assistência ocasional de um terceiro que acompanhe o sócio. A verdade é que esta assistência consubstancia um risco inerente aos próprios meios não presenciais e o legislador ao admitir as assembleias telemáticas está a aceitar esse risco. No entanto, a perturbação da assembleia pela presença desse estranho pode legitimar a intervenção do presidente da assembleia no sentido advertir o sócio, retirando as funcionalidades do microfone ou, em última instância, o acesso à reunião.

As assembleias telemáticas devem possibilitar o exercício pleno do direito de participar nas deliberações sociais, pois o sócio não é um mero espectador na decisão dos assuntos relevantes da vida da sociedade. Assim, as TIC devem permitir ao sócio a solicitação de informações, a discussão e a votação em tempo real e em termos iguais aos que teria se a reunião fosse presencial. Por outro lado, deve assegurar a igualdade entre os sócios que possam estar presentes fisicamente e aqueles que se encontram telematicamente. Por este motivo, a opção pela realização de uma assembleia por meios telemáticos deve ter em consideração se os sócios têm as ferramentas apropriadas à participação plena. No nosso entendimento, não é admissível a realização de uma assembleia com recurso às TIC quando se tem conhecimento de que os sócios não têm os recursos para participar e não se facultem os meios necessários para tal. O uso dos meios telemáticos tem em vista a maior participação e não evitar o escrutínio pelos sócios. Por isso, terá de se equacionar se uma deliberação tomada nos termos descritos, i.e., com a participação deficiente (ou com a não participação) destes sócios que não têm ao seu dispor as TIC adequadas, não será anulável por força do art. 58.º, n.º 2 al. b). De facto, nesta situação, o gerente ou o presidente da mesa opta pela realização da AG por meios telemáticos precisamente por saber que haverá sócios, que por algum motivo não podem aceder à tecnologia e portanto não podem participar na assembleia já que a sociedade também não os disponibiliza. O certo é que aquela deliberação poderá ser apropriada para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou simplesmente prejudicar aquela ou estes.

Com efeito, o direito societário português, da forma como formula a utilização das TIC, deixa à autonomia contratual dos sócios a liberdade de impedir, através de cláusula contratual, a realização de assembleias por meios telemáticos, i.e. se pretenderem podem proibir a sua realização pela via telemática, o que permite concluir que tais assembleias são nitidamente permitidas. O legislador foi claro na sua intenção de o silêncio do pacto social implicar a possibilidade de as AG decorrerem pela via telemática. Efetivamente, o que se pretendeu era incentivar o uso das TIC neste âmbito. É possível que os sócios não tenham plena consciência desta valorização do silêncio. Porém, o facto é que a não proibição da realização de assembleias telemáticas no pacto social configura um reconhecimento ainda que não consciente por parte dos sócios de que as AG podem decorrer com recurso aos meios telemáticos. Deste modo, a validade da deliberação só será afetada quando é usada propositadamente pelo órgão de administração para se furtar ao escrutínio dos sócios ou adquirir vantagens especiais para si ou terceiros em prejuízo da sociedade ou sócios, que é a arma dos sócios para a boa governação da sociedade.

Todavia, a decisão da realização da assembleia por meios telemáticos compete sempre à sociedade, pois é a ela que compete averiguar e decidir sobre a viabilidade e conveniência da realização da assembleia por esta via¹³⁴, pois é à sociedade que compete assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

A autenticidade das declarações e a segurança das comunicações que deve ser assegurada pela sociedade mas não deve assumir a forma de um encargo adicional para o sócio, ou seja, os meios telemáticos usados deverão ser disponibilizados gratuitamente pela sociedade aos sócios.

O registo dos intervenientes é essencial para controlar a legitimidade dos que estão conectados. Este controlo poderá ser concretizado com recurso a códigos, *links* de acesso, autenticação através de CMD, cartão de cidadão, ou exibição do documento de identificação pelos meios audiovisuais do dispositivo de transmissão de dados. Atualmente, a autenticação através da CMD ou cartão de cidadão permite garantir a identidade do participante na assembleia. No entanto, muitas das plataformas disponíveis gratuitamente não permitem a autenticação através destes meios podendo a identificação dos sócios realizar-se por outros

¹³⁴ V. DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.* p. 296.

meios que assegurem a autenticidade das declarações. Este registo dos intervenientes terá de ser concretizado pela elaboração da lista de presenças.

A segurança das comunicações também deve ser acautelada pela sociedade na realização das assembleias telemáticas, impedindo a ingerência de terceiros estranhos ou *hackers*, como refere SILVIA TURELLI¹³⁵, que possam prejudicar os trabalhos da assembleia e a validade da deliberação. Esta ingerência, como supra se aludiu a propósito da natureza privada da assembleia, terá de consistir pela perturbação dos trabalhos com intervenção ou votação ilegítima. Por outro lado, a segurança das comunicações implica inevitavelmente que assembleia telemática decorra sem quaisquer problemas técnicos de transmissão ou outras dificuldades que afetem a qualidade das conexões recíprocas com repercussões graves na imagem ou som, e que prejudique o direito de participação na deliberação dos sócios. Não sendo garantida a segurança das comunicações pela sociedade, a validade da deliberação tomada na assembleia poderá ser impugnada por algum dos sócios.

Em todo o caso, não estando garantida a segurança das comunicações no início ou durante a assembleia, parece-nos que cabe ao presidente da mesa determinar a suspensão da sessão, ou a própria assembleia deliberar a suspensão dos seus trabalhos, *ex vi*, do art. 387.º, n.º 1 CSC.

Por fim, estatui a alínea b) do n.º 6 do art. 377.º CSC que a sociedade deve proceder ao registo do conteúdo da assembleia realizada através de meios telemáticos. TARSO DOMINGUES, considera este o aspeto mais problemático da lei, dado o caráter privado das reuniões e a necessidade de acautelar a tutela dos direitos de personalidade e a sua compatibilização com o RGPD¹³⁶. Na verdade, à primeira vista, poderão suscitar-se algumas dúvidas interpretativas. Por um lado, poderá entender-se que proceder ao registo consiste na gravação analógica ou digital da assembleia através de equipamentos eletrónicos ou mecânicos. Se assim fosse, tal registo carecia de consentimento do sócio nos termos do art. 6.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, ou então, admitia-se que tal registo era lícito por necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, nos termos da alínea c) do citado preceito. Não nos parece que seja esta a solução pretendida pelo legislador, pois caso o sócio não prestasse o seu consentimento para a gravação, também não poderia ser impedido de participar na assembleia sob pena de

¹³⁵ TURELLI, Silvia, *Assemblea...*, *ob cit.*, p. 154.

¹³⁶ DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.* p. 300.

violação do art. 21.º, n.º 1, al. c) CSC. E, na verdade, não vislumbramos a importância da gravação de som e imagem, quando esta não se impõe nas assembleias presenciais. Acresce ainda que pouca utilidade revestia a gravação na medida em que, nos termos do art. 63.º CSC, as deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas atas das assembleias e servem para instruir o registo comercial¹³⁷. Assim, proceder ao registo do conteúdo da assembleia, não equivale a proceder à sua gravação analógica ou digital.

Para se entender o sentido da norma, há que ter em consideração que “registo” significa, na língua portuguesa, “ato ou efeito de registrar”, ato ou efeito de “tomar nota de”¹³⁸. Ora, naturalmente, por força da unidade do sistema jurídico, o que se pretende é que apesar de a assembleia se realizar com recurso às TIC, deverá a sociedade lavrar a respetiva ata, pois só esta poderá servir de prova do conteúdo da deliberação e utilizada para efeitos de registo ou impugnação judicial.

Questão diferente é a de o presidente da assembleia no início da assembleia informar os sócios que vai proceder à sua gravação ou a do surgimento de um aviso no ecrã do sócio a informar o início da gravação e algum dos sócios não quer, nem autoriza que se realize essa captura de som e/ou imagem. A solução mais simples seria admitir que o registo a que alude o art. 377.º, n.º 6, alínea b) consiste na gravação de áudio e som e deste modo, por imperativo legal o tratamento de dados seria lícito, devendo apenas o presidente da mesa informar no início da assembleia que vai proceder à gravação. No entanto e considerando ainda as assembleias gerais abrangidas pelas medidas excecionais de combate à pandemia por Covid-19, em que não era admissível a reunião presencial, parece-nos que, não se poderá efetuar a gravação de som e/ou imagem pois, não existe fundamento legal, devendo sempre ser uma das tarefas do encarregado de proteção de dados da sociedade obter uma declaração de consentimento dos sócios para ser concretizada a gravação de som e/ou imagem. A admissibilidade de uma assembleia por meios telemáticos não justificará certamente uma derrogação das normas e do direito fundamental da proteção dos dados pessoais, até porque as assembleias telemáticas são na verdade uma opção alternativa relativamente às AG presenciais.

Finalmente, a propósito da ata, poucas diferenças ressaltam, relativamente às lavradas em assembleias presenciais, competindo a sua redação ao sócio que assumiu as

¹³⁷ V. art. 42.º CRCom.

¹³⁸ Dicionário da Língua Portuguesa, 7ª Ed., 1997, Porto Editora.

funções de presidente da assembleia ou ao secretário da assembleia. Contudo deverá ser mencionada a modalidade da assembleia, com indicação do endereço eletrónico ou sítio na Internet, correspondendo ao lugar da reunião.

Assinala-se que nada obsta a que a ata seja substituída por suporte digital e as assinaturas que devam nela constar, substituídas por assinaturas eletrónicas, desde que assegurem níveis, pelo menos, equivalentes de inteligibilidade e durabilidade, nos termos do art. 4º-A CSC¹³⁹ e que seja guardada, em arquivo digital apropriado, pelo período mínimo de 10 anos¹⁴⁰.

2.4.1 Voto

A realização da assembleia virtual implica a participação dos sócios à distância, sobretudo nas assembleias totalmente virtuais e que o voto seja exercício pelos sócios também pela via telemática. Sobre esta temática, não se levantam grandes questões, em virtude de as plataformas atualmente existentes possibilitarem aos sócios o exercício do seu direito de voto em tempo real numa assembleia telemática, sendo que a forma de exercício pode ser determinada pelo contrato, por deliberação dos sócios ou por decisão do presidente¹⁴¹, nos termos gerais, com a especificidade de dever ser sempre assegurada a autenticidade do voto.

Dúvidas no entanto poderão subsistir quanto à admissibilidade do voto por correspondência eletrónica¹⁴², nomeadamente, pela necessidade de assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade.

O voto por correspondência vem admitido no art. 384.º, n.º 9 CSC devendo os acionistas optar por proibir ou não o voto por correspondência, devendo nesta última circunstância regular o seu exercício. Tal como dispõe a norma, a regulação do voto por correspondência nos estatutos, deverá ser feita de modo que assegure a respetiva autenticidade e confidencialidade e que se escolha uma das duas opções das alíneas a) e b) para o seu tratamento. Isto é, os estatutos devem conter cláusulas nas quais se opte entre o

¹³⁹ Sobre ata e a respetiva assinatura, DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.*, p. 303.

¹⁴⁰ *V.* art. 40.º CCom.

¹⁴¹ *V.* art. 384.º, n.º 8 CSC.

¹⁴² *V.* DINIS, Marisa da Conceição, *Da admissibilidade...ob. cit.*, p. 190 e ss.

entendimento de que o voto será considerado negativo em relação a uma proposta de deliberação apresentada posteriormente à emissão do voto, ou de que os votos se possam contar até alguns dias após a realização da assembleia, podendo nesse caso ser emitidos, após o conhecimento das propostas submetidas à votação. Acrescenta o n.º 10 do art. 384.º CSC que, não sendo o voto por correspondência regulado, se aplica a alínea a) do n.º 9, que considera o voto como negativo em relação a uma proposta apresentada posteriormente à emissão do voto.

Assim, logo que é convocada a assembleia deve na convocatória ser descrito como o voto de correspondência se processo, incluindo o endereço, físico ou eletrónico, as condições de segurança, o prazo para a receção das declarações de voto e a data do computo das mesmas¹⁴³. Deste modo, a declaração de voto por meios eletrónicos considera-se enviada e recebida pela sociedade quando transmitido para o endereço de correio eletrónico indicado na convocatória¹⁴⁴.

O facto de o voto ser emitido por correspondência eletrónica não altera a posição que se tem vindo a adotar no que respeita ao uso dos meios telemáticos e como tal da sua admissibilidade. No entanto, o voto por correspondência eletrónica assume exigências distintas de quando é por correspondência em suporte de papel. Em primeiro lugar, a autenticidade é facilmente conseguida através da aposição de uma assinatura eletrónica. A confidencialidade também é possível assegurar atualmente pois a maior parte dos servidores de e-mail possibilita ao remetente ativar uma funcionalidade de confidencialidade que lhe permite controlar a abertura do correio eletrónico pelo destinatário, por exemplo através de códigos que são remetidos por SMS. Parece-nos que, no exercício do voto por correspondência eletrónico, poderá ser previamente facultado o e-mail do sócio à sociedade para efeito de comunicações ou então ser aposta a assinatura eletrónica que assegure níveis pelo menos equivalentes de inteligibilidade e durabilidade que a assinatura manuscrita.

Finalmente, quando o voto por correspondência assume a forma eletrónica para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 9 do art. 384.º é recomendável o uso de serviços de certificação cronológica e de entrega.

¹⁴³ V. art. 377.º, n.º 5, al. f) CSC.

¹⁴⁴ Cfr SANTOS, Gonçalo Castilho dos, *O Voto por Correspondência nas Sociedades Abertas*, Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, Vol 7 (2000), N.º 1, p. 151.

2.4.2. Lista de presenças

A lista de presenças visa assegurar a legitimidade dos participantes na assembleia, i.e, visa conferir que as pessoas presentes na reunião são efetivamente os sócios ou seus representantes e verificar a existência de quórum constitutivo ou deliberativo. A lista de presenças revela-se igualmente imprescindível para o apuramento das votações e das maiorias exigíveis, na medida em que permite associar o número de votos à participação de que o sócio é titular.

Nos termos do art. 382.º, n.º 1 CSC compete ao presidente da mesa da AG, no início da reunião, providenciar pela organização da lista de presenças. Nas assembleias telemáticas esta organização da lista de presenças exige maior cuidado do presidente da mesa na verificação da identidade da pessoa que se apresenta conectada e conseqüentemente na confirmação de que essa pessoa é efetivamente o titular da participação social ou o representante do sócio.

Assim, a organização da lista de presenças é, desde logo, um controlo à presença de estranhos na assembleia, e pode ser meio de verificação das conexões recíprocas e suprimento, antes do início da reunião, das eventuais dificuldades técnicas que ocorram.

Como assinala TARSO DOMINGUES, a lista de presenças pode ser atualizada ao longo da reunião, registando-se as entradas e saídas, e as chegadas tardias, em caso de suspensão da assembleia deverá, logo que sejam retomados os trabalhos, ser elaborada nova lista de presenças¹⁴⁵.

Estatui o n.º 2 do art. 382.º CSC o conteúdo mínimo que deve indicar a lista de presenças, a saber, esta deve estar estruturada de forma a indicar o nome e o domicílio de cada um dos sócios presentes, bem como, dos representados e dos seus representantes e ainda o número, a categoria e o valor nominal das ações pertencentes a cada acionista presente ou representado, sendo que deve ser rubricada por estes.

Neste aspeto, atenta a realização das assembleias por meios telemáticos, a rúbrica dos sócios ou dos seus representantes na lista de presenças pode revelar-se mais difícil mas nada impede que o presidente da mesa solicite ao sócio a assinatura digital numa lista eletrónica de presenças. Atualmente com recurso ao cartão de cidadão ou à CMD é possível concretizar facilmente a tarefa. No entanto caberá ao presidente da mesa disponibilizar os

¹⁴⁵ DOMINGUES, Paulo Tarso, *A Covid-19... ob. cit.* p. 303.

meios mais adequados para o cumprimento daquele requisito, sobretudo nas sociedades com um maior número de sócios.

A lista de presenças deverá ficar arquivada por um prazo geral de 10 anos, podendo ser consultada por qualquer sócio e dela será fornecida cópia aos sócios que a solicitem.

3. Órgão de administração e de representação

As reuniões do órgão de administração e de representação podem realizar-se através de meios telemáticos, se o seu uso não for proibido por cláusula estatutária e se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo-se ao seu registo e dos respetivos intervenientes¹⁴⁶. Apesar de a norma estar prevista especificamente para as SA, deve considerar-se a admissibilidade das reuniões telemáticas para os outros tipos societários por aplicação analógica do regime do art. 410.º, n.º 8 CSC.

No que respeita ao funcionamento das reuniões telemáticas do órgão de administração e representação, não assume grande diferença relativamente às AG.

Na verdade, o uso de meios telemáticos deve permitir as conexões recíprocas de som e (ou) imagem dos membros do órgão de administração e representação, a fim de serem debatidas e votadas as matérias referentes aos poderes de gestão, sem a necessidade de estarem simultaneamente presentes num determinado espaço físico. Trata-se do fenómeno que SILVIA TURELLI classifica de “esvaziamento”¹⁴⁷ para dar lugar a um encontro num determinado endereço ou aplicação eletrónica a partir de vários endereços de protocolo de Internet (IP).

Note-se que estas reuniões devem ser convocadas por escrito, pelo que será admissível a sua convocação através de correio eletrónico nos termos do art. 4.º-A CSC e do art. 6.º, n.º 1 RJDEAD.

As reuniões telemáticas dos órgãos de administração têm a vantagem de reduzir deslocações, incutir maior celeridade na tomada de decisões, reduzir custos e potenciar a otimização e rentabilidade das funções dos respetivos membros.

¹⁴⁶ V. art. 410.º, n.º 8 CSC.

¹⁴⁷ TURELLI, Silvia, *Assemblea...*, ob. cit., p. 156.

4. Sede efetiva

O uso das TIC no funcionamento dos órgãos sociais da sociedade pode levar a reequacionar o critério da sede efetiva da administração¹⁴⁸ que resulta do art. 3.º, n.º 1 CSC, para efeitos da lei pessoal aplicável à sociedade, que já por si é criticável atento à sua instabilidade e por se distinguir do lugar da constituição ou incorporação.

Assim, segundo o critério da sede efetiva da administração, a sociedade é regida pela lei do Estado onde se encontra situada a sede da sua administração¹⁴⁹ ou, no entendimento de FERRER CORREIA¹⁵⁰, seria “o lugar onde os órgãos de direção superior e de controlo existem e funcionam”.

As dificuldades existentes com a determinação da sede efetiva, aumentam, com a possibilidade de realização de reuniões telemáticas da administração onde seus os membros podem encontrar-se conectados a partir de vários pontos do mundo.

Em nosso entendimento, a solução poderá passar por determinar a sede efetiva através do IP da ligação dos gestores, cuja localização seja a mais estável durante um determinado período de tempo, ou simplesmente o IP do elemento que assuma as funções de presidente do órgão de gestão. É claro que o IP pode ser ocultado, mas na verdade, havendo que tomar uma posição, a mesma terá de resultar de uma localização que poderia ser determinada pelo IP.

5. Criptomoeda como entrada na sociedade

¹⁴⁸ Para mais desenvolvimentos DIAS, Rui Pereira, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol I (art.s 1.º a 84.º), Almedina, 2ª Ed., 2017, p. 78 e ss.

¹⁴⁹ PINHEIRO, Luís de Lima, *O Direito aplicável às sociedades, Contributo para o Direito Privado das Sociedades*, Rev. OA, 1998, II, p. 685.

¹⁵⁰ CORREIA, António de Arruda Ferrer, *Lições de Direito Internacional Privado*, I, Almedina, Coimbra, 2000 (Reimp. 2002).

As potencialidades e o promitente desenvolvimento do mundo digital contribuíram para o aumento do uso da denominada criptomoeda¹⁵¹, onde conceitos e tecnologia de DLT¹⁵² e *Blockchain*¹⁵³ surgem, cada vez mais, no nosso quotidiano

A criptomoeda é uma moeda descentralizada, o que significa que é independente, ou seja, não está sujeita a qualquer autoridade de controlo que se pode definir, como refere ENGRÁCIA ANTUNES, como “um tipo de moeda emergente em suporte digital cuja emissão, titularidade e transmissão assenta numa tecnologia de registo criptográfico e descentralizada de dados digitais (“blockchain”), que é aceite no âmbito de uma comunidade virtual e que é suscetível de desempenhar as funções monetárias (meio de troca, unidade de conta, reserva de valor)”¹⁵⁴.

Entre várias questões que se têm colocado a propósito do uso desta moeda, cumpre questionar se a mesma pode constituir uma entrada no capital social de uma sociedade comercial e, em caso afirmativo, que tipo de entrada configurará, isto é, uma entrada em dinheiro ou uma entrada em espécie.

Ora, estatui o art. 20.º, al. a) CSC que constitui obrigação dos sócios entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora, ou seja, terá de existir uma cotização patrimonial para a sociedade. Esta obrigação do sócio materializa-se em dinheiro, quando a contribuição é em dinheiro¹⁵⁵, e em espécie¹⁵⁶ quando constituída por bens diferentes de dinheiro.

As entradas em dinheiro visam essencialmente assegurar que o montante do capital social entrou no património da sociedade e por isso devem ser concretizadas em moeda¹⁵⁷ com curso legal em Portugal, como se infere do art. 14.º CSC¹⁵⁸. Daí que se distinguem das entradas em espécie, pois não carecem de qualquer avaliação por um perito independente¹⁵⁹.

¹⁵¹ V. Proposta de Reg. do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva 2019/1937, COM/2020/593 final, disponível em eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52020PC0593, acedido a 30/10/2021.

¹⁵² DLT é uma estrutura de dados que se distribui geograficamente por vários servidores que tratam simultaneamente da informação de base.

¹⁵³ A tecnologia blockchain está assente, basicamente, no encadeando ou interligação de blocos de dados que contém informação sobre a operação a realizar.

¹⁵⁴ ANTUNES, José Engrácia, *O impacto das criptomoedas no contexto do sistema financeiro e a sua regulamentação*, Boletim da OA, n.º 32/ Maio-Agosto 2021, p. 32.

¹⁵⁵ V. art. 46.º Diretiva 2017/1132.

¹⁵⁶ V. art. 48.º, 49.º Diretiva 2017/1132.

¹⁵⁷ Cfr COUTINHO DE ABREU, o sócio normalmente cumpre a obrigação de entrada em dinheiro mediante entrega de papel-moeda ou por meio de cheque, transferência bancária, *Curso ...*, Vol II, *ob cit.*, p. 259.

¹⁵⁸ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *O Financiamento Societário pelos Sócios (e o seu reverso)*, Almedina, 2021, p. 119 e ss.

¹⁵⁹ V. arts. 28.º, n.º 2 e 5 CSC.

Estas, como exemplifica COUTINHO DE ABREU¹⁶⁰, podem consistir na transmissão da propriedade ou na constituição a favor da sociedade de direitos reais sobre imóveis, empresas, móveis corpóreos, patentes, marcas, créditos, participações, entre outros.

De acordo com o direito societário português, as criptomoedas, não podem constituir uma entrada em dinheiro pela simples razão de não serem uma moeda com curso legal em Portugal¹⁶¹. Atualmente, apenas o Euro é moeda com curso legal em Portugal e, por isso, a única suscetível de constituir uma entrada em dinheiro, pelo que, como assinala TARSO DOMINGUES¹⁶², a realização de moeda estrangeira deve ficar sujeita ao regime das entradas em espécie, o mesmo sucedendo com entrada em moeda sem curso legal. E, como tal, tais moedas estrangeiras ou sem curso legal carecem de uma avaliação que lhes determinem a correspondência na moeda com curso legal¹⁶³.

Aqui chegados, é certo que a entrada em criptomoedas não consubstancia uma entrada em dinheiro. Vejamos, agora, se pode ser considerada uma entrada em espécie.

Na verdade, as criptomoedas são um ativo, disponível, transmissível, “que podem ser trocadas, com proveito, por moeda real (sejam euros, dólares, ou outra moeda), junto de empresas especializadas para o efeito, sendo o valor, face à moeda real, o determinado pela procura online das Cripto-moedas”¹⁶⁴ e encontram-se revestidas de legalidade¹⁶⁵ não sendo, por isso, proibidas¹⁶⁶.

A dúvida que poderia emergir seria relativamente à transmissibilidade ou penhorabilidade¹⁶⁷ deste ativo virtual. Parece-nos que, apesar da falta de regulamentação específica e das sérias dificuldades inerentes à natureza deste ativo, comumente relacionadas com o seu suporte de processamento de dados, localização da respetiva carteira virtual,

¹⁶⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso ...*, Vol II, *ob cit.*, p. 259.

¹⁶¹ Pelo menos enquanto não se assumirem de *Govcoins*, ou seja, criptomoedas emitidas e controladas pelos bancos centrais. Na UE existe ambição em criar o Euro Digital até 2025. *V. economist.com/leaders/2021/05/08/the-digital-currencies-that-matter*, acessado a 30/10/2021.

¹⁶² DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Variações...*, *ob cit.*, p. 202.

¹⁶³ TRIUNFANTE, Armando Manuel, *O Regime ...*, *ob cit.*, p. 45.

¹⁶⁴ *V.* Informação vinculativa da AT, sobre o proc. 5717/2015, Despacho de 27/12/2016 da Subdiretora Geral do IR e também a informação vinculativa da AT sobre o proc. n.º 14763, Despacho de 2019/01/28, da Diretora de Serviços do IVA.

¹⁶⁵ *V.* Lei 83/2017, de 18/08.

¹⁶⁶ Carta Circular do Banco de Portugal n.º 011/2015/DPG; *bportugal.pt/page/moedas-virtuais*, acessado a 30/10/2021.

¹⁶⁷ Como assinala COUTINHO DE ABREU, o art. 20.º, al. a), fala em bens suscetíveis de penhora. No entanto esta norma deveria ser interpretada em harmonia com o direito comunitário, nomeadamente com o art. 46º Diretiva 2017/1132, no sentido de também serem permitidas as entradas com bens que apesar de serem impenhoráveis, são suscetíveis de avaliação económica, contribuindo para o exercício da atividade social e aproveitando, assim, também aos credores sociais. *in*, *Curso ...*, Vol II, *ob cit.*, p. 261 e 262.

utilização de softwares, proteção biométrica, passwords, códigos padrão, falta de colaboração do titular e naturalmente a sua volatilidade, será possível aplicar o regime da penhora de coisas não sujeitas a registo¹⁶⁸ e, nesse aspeto, afigura-se possível a sua apreensão, transmissibilidade e conversão em valor, por exemplo, em dinheiro no âmbito de uma venda judicial.

Apesar da reflexão sumária no âmbito do presente trabalho, existem fortes argumentos para concluirmos pela admissibilidade legal de a criptomoeda constituir uma entrada em espécie. Como tal, concordado os sócios na sua integração no capital social, a mesma está sujeita à avaliação por um ROC¹⁶⁹ sem interesses na sociedade, devendo ser indicados os critérios utilizados para a avaliação como dispõe o art. 28.º CSC. Ora, as dificuldades inerentes à natureza desta entrada podem constituir um obstáculo na elaboração do relat. do ROC e, por esse motivo inviabilizar, na prática, a entrada de uma determinada quantidade de criptomoedas como participação dos sócios apesar de, reiterar-se, não existirem impedimentos legais que obstem à sua admissibilidade.

6. Direito comparado

6.1 Espanha

Espanha introduziu as TIC na AG em 2003, com o aditamento pela *Ley 26/2003, de 17 de julio* dos n.ºs 4 e 5 ao art. 105.º da *Ley das Sociedades Anónimas*¹⁷⁰, estatuinto-se a faculdade dos sócios preverem nos estatutos a admissibilidade do exercício do direito de voto por correspondência postal, eletrónica ou por qualquer outro meio de comunicação à distância nas assembleias gerais, sempre que se assegure a identidade do sujeito que exerça o seu direito de voto. E o novo n.º 5 equiparou o voto à distância como se os acionistas estivessem presentes na assembleia.

Através da *Ley 19/2005, de 14 de noviembre*, o legislador espanhol deixou à autonomia contratual dos sócios, a possibilidade de os estatutos preverem a transmissão e a

¹⁶⁸ V. art. 764.º CPC.

¹⁶⁹ V. considerações a ter na auditoria de saldos e transações de Criptomoedas do Organismo Profissional dos Auditores do Canadá, disponível em cpacanada.ca/en/business-and-accounting-resources/audit-and-assurance/canadian-auditing-standards-cas/publications/cryptocurrency-audit-considerations acessado a 30/10/2021.

¹⁷⁰ V. Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de diciembre.

assistência das assembleias gerais por meios telemáticos, que assegurem devidamente a identidade do participante na assembleia. Ainda nos termos deste número, estabelece-se que os administradores podem determinar que as intervenções e propostas de deliberação por aqueles que tencionem assistir à assembleia por meios telemáticos sejam enviadas para a sociedade até ao momento do início da assembleia. O que parece resultar daqui, apesar desta alteração à LSA é que a realização de assembleias gerais virtuais não é admitida ou, pelo menos, que não se admite uma real interação com aqueles que se encontram a participar à distância.

Do mesmo modo, na Ley de Sociedades de Capital¹⁷¹, alterada recentemente pela Ley 5/2021, de 12 de abril, no seu art. 182.º, vem admitir, caso seja previsto nos estatutos, nas sociedades cotadas, a assistência à assembleia por meios telemáticos nos mesmos termos do art. 97.º da LSA. No entanto é introduzido o art. 182.º-A que já admite a possibilidade dos estatutos autorizarem a convocação de assembleias a realizar sem a presença física dos acionistas ou seus representantes sendo que, a estas reuniões exclusivamente telemáticas se aplicam as regras das reuniões presenciais. A realização das assembleias totalmente virtuais está sujeita ao facto de que a identidade e legitimidade dos membros e dos seus representantes tenha de ser devidamente garantida e à circunstância de todos os participantes poderem participar efetivamente da reunião por meio adequado de comunicação à distância, como áudio ou vídeo, complementado pela possibilidade de mensagens escritas durante o curso da reunião, tanto para exercer em tempo real os direitos de fala, informação, proposta e voto que lhes correspondam, quanto para acompanhar as intervenções dos demais participantes pelos meios indicados. Para isso, os administradores deverão implementar as medidas necessárias de acordo com o estado dos meios técnicos e as circunstâncias da empresa, em especial o número de seus sócios.

6.2 França

A *Loi n° 2001-420 du 15 mai 2001 relative aux nouvelles régulations économiques* veio alterar a redação do art. L225-107¹⁷² do CCom introduzindo duas novas formas de participação dos acionistas à distância. Por um lado, foi concedida a faculdade de os

¹⁷¹ V. Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio.

¹⁷² O art. L225-107 do CCom. foi ainda alterado pela Lei 2019-744, de 19/07/2019.

acionistas votarem por correspondência por correio eletrônico, através de um formulário cujas indicações são fixadas por decreto em Conselho de Estado. Note-se que o voto por correspondência é um direito que não pode ser derogado pelos estatutos, sob pena de ineficácia da deliberação. Por outro lado, admitiu-se a possibilidade de os estatutos permitirem a participação dos sócios nas AG através de videoconferência ou por meio de telecomunicações que permitam a sua identificação e cuja natureza e condições de aplicação sejam determinadas por decreto no Conselho de Estado. Refira-se que os estatutos também, devem prever, se os acionistas que participem na assembleia por videoconferência ou outros meios telemáticos são considerados presentes para efeito de quórum e maioria da assembleia.

Acrescente-se que as deliberações devem ser transmitidas continuamente sem possibilidade de edição do vídeo ou áudio sendo, para efeitos de segurança jurídica, registadas em ata qualquer interrupção provocada por incidentes técnicos. A votação deve ser efetuada através de um sítio na Internet exclusivamente criado para esse fim e os acionistas votarão, após a sua identificação, mediante o uso de um código de acesso.

6.3 Alemanha

Na Alemanha a questão do uso de meios telemáticos nas assembleias gerais é ainda objeto de grande discussão doutrinária.

O §118 da AktG¹⁷³ é a norma geral que estatui sobre assembleias gerais. Da sua leitura, ressalta que os estatutos podem prever ou permitir que o conselho de administração da sociedade autorize os acionistas a participar na assembleia sem estarem fisicamente presentes no local da reunião ou representados e possam exercer plenamente os seus direitos no todo ou em parte por meios de comunicação eletrónica. No caso do exercício do voto por correspondência também é possível ser concretizado por meios de comunicação eletrónica, desde que previsto nos estatutos ou que estes permitam ao conselho de administração que autorize o seu exercício com recurso a esses meios. Ainda nos termos da mencionada norma, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem estar presentes na AG, mas caso seja permitido, em determinadas situações, pelos estatutos, podem participar na AG através de meio de transmissão de vídeo e áudio.

¹⁷³ Aktiengesetz.

Finalmente o n.º 4 do §118 estatui que as assembleias gerais, desde que autorizado pelos estatutos, ou que estes permitam que o presidente da AG o autorize, podem ser transmitidas por meio de vídeo e áudio.

Quer isto dizer que o legislador alemão não admite a realização de assembleias totalmente virtuais, embora aceite que os estatutos possam prever a possibilidade de elas serem transmitidas por vídeo e áudio.

Do ordenamento societário germânico há que fazer uma referência ao Fórum de Acionistas (*Aktionärsforum*), plataforma na Internet do Diário Federal (*Bundesanzeiger*)¹⁷⁴, previsto no § 127^a, independente das sociedades, onde cada sócio poderá fazer requerimentos ou convites dirigidos aos demais acionistas, nomeadamente quanto ao exercício em conjunto do direito de voto na AG. Todavia, apesar da sua denominação, o *Aktionärsforum* não permite qualquer debate de ideias ou troca de opiniões entre sócios, ou entre estes e a sociedade. Trata-se apenas de uma plataforma digital, que ambiciona através do uso das TIC, aproximar e colocar em contacto os acionistas, nomeadamente os minoritários, por forma a estimular a sua participação na vida da sociedade e combater o absentismo nas assembleias¹⁷⁵.

6.4 Estónia

O ordenamento jurídico da Estónia não admite a realização de assembleias por meios digitais, apesar de permitir o voto eletrónico.

O §170 do CCom da Estónia que dispõe sobre as assembleias gerais, não prevê a possibilidade de esta se realizar por meios eletrónicos, devendo os sócios participar na reunião pessoalmente ou por representantes.

Por sua vez, o voto eletrónico vem regulado no §170¹ na hipótese de estar previsto nos estatutos, e se for possível realizar através de uma técnica segura. Esta norma, considera como participante na assembleia, e conseqüentemente para o computo do seu quórum, o acionista que tenha votado por voto eletrónico e ausente, não se contabilizando para o quórum da assembleia, caso haja alteração do assunto da ordem do dia no decurso da assembleia.

¹⁷⁴ *V. bundesanzeiger.de.*

¹⁷⁵ *V. DOMINGUES, Paulo Tarso, A Covid-19... ob cit., p. 294.*

Ora, os estatutos devem regular a forma e o procedimento do voto eletrónico, assegurar a identificação dos acionistas, a segurança e fiabilidade da votação eletrónica e determinar que o mesmo seja exercido, antes ou durante a reunião.

Por fim, a norma estabelece que os estatutos ou uma resolução do conselho de administração ou do conselho fiscal podem determinar que a reunião seja transmitida, total ou parcialmente, em tempo real através da Internet, através de comunicação bidirecional ou qualquer outra forma tecnicamente segura sendo que a assistência à transmissão não será considerada participação na reunião para os fins do CCom da Estónia.

6.5 Dinamarca

Na Dinamarca, a opção de as empresas realizarem reuniões exclusivamente eletronicamente foi introduzida em 2003.

Assim, o *Danish Company Act* regula, especificamente no art. 77.º, as assembleias gerais realizadas através de meios eletrónicos, que são admissíveis, se os estatutos da sociedade o permitirem, incluindo, o voto eletrónico. Na convocatória devem ser discriminados os requisitos do uso dos meios eletrónicos e explicar aos acionistas como se podem registar e participar na assembleia. A assembleias podem ser realizadas total ou parcialmente por meios eletrónicos, desde que a administração assegure que ela possa ser devidamente conduzida.

A plataforma usada na assembleia deve cumprir os requisitos da lei e sobretudo assegurar os direitos de voto, de solicitar informações e votar, bem como a legitimidade e os direitos de voto do participante na reunião.

6.6 Estados Unidos

Nos Estados Unidos o Estado de Delaware levou a cabo, em 2001, a uma alteração da DGCL admitindo o recurso do meios eletrónicos nas assembleias das sociedades, salvo se os estatutos o impedirem, conforme referido no §211, intitulado “meetings of stockholders”.

Em termos genéricos uma sociedade que realize uma assembleia exclusivamente por meios telemáticos deve implementar as medidas razoáveis para confirmar a presença do sócio ou seu representante e de que está autorizado a votar e ainda as adequadas a fornecer aos acionistas e seus representantes, a oportunidade de participar na reunião virtual e votar nos assuntos constantes na ordem de trabalhos e manter um registo do voto dos acionistas ou seu representantes ou de qualquer outra ação tomadas em assembleia.

Deve ser elaborada uma lista de presenças de acionistas com direito a voto que deve estar disponível para exame durante a assembleia.

A reunião telemática tem lugar numa plataforma virtual que cumpra os requisitos da DGCL, através da qual o sócio acede mediante um código de acesso e vai votar.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE DOS GESTORES NO USO DE FERRAMENTAS DIGITAIS

1. Breves considerações

Nas sociedades comerciais, por vezes, os gestores com a preocupação de tornar a sociedade mais eficiente, rentável e até sustentável, apostam no uso da técnica digital para tomar decisões que normalmente careciam de demorados estudos e análises e um maior apoio de recursos humanos. Outras vezes, a inovação tecnológica determina a criação de múltiplos canais de acesso que potenciam riscos de segurança por força da exposição a ataques cibernéticos, nomeadamente, de *hackers*.

Atualmente, algoritmos são utilizados em análises, das mais complexas às mais singelas, com o intuito de se adotar decisões objetivas, certas e eficientes e em algumas ocasiões substituem o ser humano na concretização de determinadas tarefas.

Nesta era digital são comuns os riscos cibernéticos inerentes à própria utilização pelas sociedades de redes de Internet que poderão exigir dos administradores um especial dever de cuidado na escolha de meios digitais que poderão ser essenciais para o funcionamento e segurança da empresa. São frequentes os ataques cibernéticos às infraestruturas digitais das sociedades comerciais que comprometem informações financeiras, comunicações, dados de clientes ou de funcionários, ou ainda, segredos de pesquisa e desenvolvimento de produtos ou negócios.

Por outro lado, o mundo dos negócios é gerador de uma avultada quantidade e diversidade de dados que, cada vez mais, têm mais valor económico, sendo por isso apetecíveis. A título de exemplo, o *big data* importa, para os empresários, desafios legais e riscos específicos relacionados com os dados e assume naturalmente relevância na ponderação dos deveres gerais de cuidado dos administradores.

É também neste enquadramento da digitalização, utilização de ferramentas digitais ou risco cibernético que as questões de responsabilidade civil dos membros do órgão de administração e representação podem surgir.

No que respeita à segurança cibernética indubitavelmente tem de ser tratada, cada vez mais, como um problema de gestão. Ao invés do que se possa imaginar, as pequenas empresas, face ao seu reduzido investimento na segurança das suas redes, são as mais

vulneráveis aos ataques cibernéticos, que podem causar avultados prejuízos. Imagine-se uma sociedade que se vê impossibilitada de aceder ao seu programa de faturação em consequência de um ataque à sua infraestrutura informática por *hackers*. Não será apenas uma questão de acesso ao *software*, mas também a perda de dados ou a paralisação temporária da empresa que poderá acarretar perdas à sociedade.

Os ordenamentos jurídicos considerando o impacto das violações de segurança cibernética nas pessoas e empresas, têm vindo a implementar medidas de prevenção, sobretudo em matéria de proteção de dados¹⁷⁶, estabelecendo multas para as sociedades que não adotem políticas de segurança suficientes e responsabilizando os administradores por essas violações.

2. O dever especial de cuidado na utilização de ferramentas digitais

O art. 64.º, n.º 1 CSC consagra, além de um dever de lealdade, um dever de cuidado, introduzido com a reforma de 2006.

Estatui a alínea a) da norma que os gerentes ou administradores da sociedade devem observar “deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados à suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado”.

Como ressalta MENEZES CORDEIRO¹⁷⁷, trata-se de uma norma de conduta que implica trazer à colação os requisitos inerentes à culpa, à ilicitude, à existência de danos e de nexo de causalidade para apurar uma eventual responsabilidade civil. Essas regras constam no art. 72.º, n.º 1, onde se lê que os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por ato ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa. No fundo, a norma assenta numa culpa presumida, ilidível por inversão do ónus da prova, por parte dos membros do órgão de administração e de representação que têm de demonstrar que, na sua conduta, empregaram a diligência de um gestor criterioso e ordenado. O preceito assume, assim, uma função preventiva, no sentido de que está prevista uma responsabilização da conduta dos

¹⁷⁶ Na UE o RGPD, Reg. (UE) 2016/679.

¹⁷⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, A Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 2007, p. 57.

gerentes ou administradores na circunstância de violação de deveres legais ou contratuais e reparadora porque os obriga a indemnizar pelos danos que a sociedade sofra por essa violação com culpa.

Assim, a responsabilidade dos gerentes ou administradores pode resultar de atos ou omissões acompanhada de uma rejeição dos deveres legais ou contratuais e que seja causal dos danos sofridos pela sociedade. A obrigação de indemnizar, que recai sobre os gestores, segue os termos do regime geral do CC, que, ao abrigo do art. 562.º, impõe a reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. Necessário se torna igualmente a verificação da existência de um nexo de causalidade entre o comportamento e o dano, como se retira do art. 563.º CC.

Ora, voltando ao art. 64.º, n.º 1, al. a) CSC constatamos que o legislador recorre ao plural para identificar o dever de cuidado, ou numa acessão algo-saxónica o *duty of care*. Como assinala SOVERAL MARTINS¹⁷⁸, o uso do plural deve-se às várias concretizações do dever de cuidado, constantes na norma e que englobam o dever de disponibilidade, o dever de competência técnica, o dever de conhecimento da atividade e o dever de diligência. Mas acrescenta o autor que, os deveres de cuidado não se esgotam nos que estão indicados na mencionada alínea. Por sua vez, MENEZES CORDEIRO¹⁷⁹ refere que os três elementos, disponibilidade, competência técnica e conhecimento da sociedade, que se reportam ao dever de cuidado constituem outros tantos deveres que explicitam, em moldes não taxativos, o teor do tal “cuidado”. Também não nos parece que o legislador societário tenha pretendido delimitar o âmbito do dever de cuidado às concretizações indicadas na norma e muito menos dar uma noção do dever de cuidado, até porque não o faz ao longo do código sobre outras matérias. O uso do verbo “revelar”, na nossa opinião, indica que o legislador pretendeu exemplificar as circunstâncias mais elementares, objetivas e exigíveis no cumprimento do mandato de administração de bens alheios por alguém que deve ser seguro e cuidadoso nas suas decisões, isto é, nas palavras de RAÚL VENTURA¹⁸⁰, um gestor dotado de certas qualidades.

Feita uma ligeiríssima abordagem ao dever legal de cuidado vejamos a sua concretização no uso de ferramentas digitais, nomeadamente em duas vertentes: i) dever de

¹⁷⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, 2020, p. 222.

¹⁷⁹ CORDEIRO, António Menezes, *Os deveres...*, *ob cit.*, p. 57.

¹⁸⁰ VENTURA, Raúl, *Comentário ao Código das Sociedades por Quotas, Sociedades por quotas, Vol III – Art.s 252.º a 264.º*, Livraria Almedina, Coimbra 1991, *Comentário ao Código das Sociedades por Quotas*, p. 149.

cuidado na segurança e prevenção do risco cibernético da infraestrutura informática; ii) dever de cuidado na escolha de ferramentas digitais nos processos produtivos.

2.1 Dever de cuidado na segurança e prevenção do risco cibernético

Cada vez mais as sociedades estão sujeitas à criminalidade informática. Com efeito, a desmaterialização de livros de escrituração mercantil e, em geral, a aposta na digitalização tem vindo a facilitar a conservação dos dados das empresas em dispositivos de armazenamento por meio magnético, ótico, memória *flash*, eletrónico e recentemente na *nuvem*.

A violação desses arquivos digitais, por terceiros, poderá acarretar consequências imprevisíveis, em função da natureza dos dados que aí se encontrem licita ou ilicitamente guardados.

O RGPD que entrou em vigor simultaneamente em todos os EM no dia 25/05/2018, visa garantir a segurança jurídica e a transparência aos operadores económicos, incluindo as micro, PME e assegurar às pessoas singulares de todos os EM o mesmo nível de direitos suscetíveis de proteção judicial e impondo obrigações e responsabilidades iguais aos responsáveis pelo tratamento e aos seus subcontratantes, que assegure um controlo coerente do tratamento dos dados pessoais, sanções equivalentes em todos os EM e uma cooperação efetiva entre as autoridades de controlo dos diferentes EM¹⁸¹.

São vários os deveres que resultam do mencionado regulamento, impostos ao responsável pelo tratamento de dados, dos quais podemos destacar, entre outros, a avaliação de impacto do risco na proteção de dados, a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas e oportunas de prevenção à violação de dados pessoais, de comunicação à autoridade de controlo, de informação e tratamento transparente perante o titular dos dados. O art. 82.º RGPD determina a obrigação de reparar do responsável pelo tratamento de dados materiais ou imateriais os danos sofridos em consequência da violação do Regulamento.

Ora, deveres a que o responsável pelo tratamento de dados está adstrito aquando do seu tratamento parecem constituir, na verdade, recorrendo a uma expressão de MENEZES CORDEIRO, a uma explicitação do cuidado a que estão obrigados os gerentes ou

¹⁸¹ V. Cons. 13 RGPD.

administradores. Assim, insere-se no dever de cuidado o cumprimento das normas do RGPD, sob pena de os membros do órgão de administração e representação responderem pelos danos materiais e imateriais que a sociedade, responsável pelo tratamento, foi obrigada a reparar ao lesado, em virtude de uma violação do regulamento.

Na hipótese de o tratamento de dados ser encarregue a um subcontratante, deverá o gerente ou administrador proceder com o cuidado na escolha dessa pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento¹⁸², mantendo-se, de seguida, na forma de dever de vigilância em relação ao subcontratante.

O dever de cuidado na segurança e prevenção do risco cibernético encontra-se em grande parte regulamentado no RGPD quando possam estar em causa dados pessoais de acordo com a definição do seu art. 4.º, n.º 1.

Porém, em muitas ocasiões, poderão não estar em causa dados de pessoas singulares, mas dados de pessoas coletivas, projetos de produtos em desenvolvimento, segredos de negócio, trabalho intelectual que merecem proteção e relativamente aos quais os gerentes ou administradores devem assegurar a sua segurança, A segurança da infraestrutura informática é mais uma expressão do dever de cuidado.

2.2 Dever de cuidado na escolha de ferramentas digitais nos processos produtivos

A indústria 4.0 agrega tecnologias e métodos disruptivos, como *Big Data*, *Advanced Analytics*, *Cloud Computing*, *Internet das Coisas*, e apresenta como fundamento a interligação das máquinas, e dos sistemas de produção e equipamentos, com o desiderato de as empresas terem uma maior capacidade de criar redes inteligentes ao longo de toda a cadeia de valor, e assim, controlar e comandar os processos de produção de forma independente, no fundo visa uma transformação metodológica e tecnológica do modelo de produção¹⁸³.

Perante esta transformação digital, a função de gerente e de administrador assume novos desafios e obstáculos que se repercutem nas decisões de gestão e na sua liderança. O

¹⁸² V. art. 4.º, n.º 8 RGPD.

¹⁸³ V. [V. compete2020.gov.pt/destaques/detalhe/Industria_4ponto0](https://www.compete2020.gov.pt/destaques/detalhe/Industria_4ponto0), acessado a 30/10/2021.

acolhimento da inovação digital implica conhecimento adequado e permanente, tanto da tecnologia, como na sua capacidade produtiva ou analítica, mas também exige o recrutamento de recursos humanos capazes de a dominar.

A opção por uma indústria 4.0 pode representar um sucesso ou uma catástrofe, também em função do respeito dos deveres de cuidado a que está obrigado, e por isso entendemos que o dever de cuidado na escolha de ferramentas digitais nos processos produtivos é mais uma das manifestações do dever de cuidado previsto no art. 64.º, n.º 1 CSC.

3. Responsabilidade dos membros do órgão de administração

Os membros do órgão de administração respondem civilmente perante a sociedade, perante os credores sociais, os sócios e perante terceiros pelos danos causados no exercício das suas funções, *ex vi* dos art.s 72.º, 78.º e 79.º CSC. O grau da sua responsabilidade varia em função do lesado, sendo a sociedade que merece maior proteção. Na verdade, o gestor gere um património alheio que é o património da sociedade. E, por isso, exige-se o cumprimento dos deveres fundamentais de cuidado e de lealdade, bem como de outros deveres que se encontram previstos noutras disposições do CSC, como também noutros diplomas, como o CIRE.

A responsabilidade dos gerentes ou administradores pelos danos resultantes na escolha de ferramentas digitais não tem grandes especificidades de regime, aplicando-se as normas supramencionadas.

No entanto, há que realçar que a responsabilidade efetiva-se na sequência da verificação da existência de umnexo de causalidade entre um dano e um comportamento culposo. Este comportamento culposo tanto poderá ocorrer aquando da escolha da tecnologia e dos recursos humanos para operar a tecnologia, como na falta de vigilância dessa tecnologia e dos recursos humanos que a operam.

O porto de abrigo dos membros da administração encontra-se no n.º 2 do art. 72.º, que, através da denominada *Business Judgment Rule*, podem excluir a sua responsabilidade se demonstrarem que atuaram em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As TIC assumem um papel preponderante no quotidiano das pessoas e a sua utilização foi-se vulgarizando com a evolução dos equipamentos que se tornaram mais acessíveis e até imprescindíveis para muitas tarefas diárias. Atualmente, a importância das TIC não se resume apenas a uma função de interligação de pessoas, mas também a uma questão ambiental pois permitem contribuir para uma redução de emissão de gases poluentes, dada a potencial redução de deslocamentos das pessoas e bens e a eficácia dos procedimentos de produção ou criação.

A importância das TIC conduziu a uma transformação nos processos constitutivos das sociedades comerciais que passaram a poder realizar-se através da Internet e com segurança jurídica, reduzindo-se vários custos de contexto, com o objetivo central de promover o empreendedorismo e o giro comercial, motores da competitividade, progresso e desenvolvimento social. Atualmente, é possível constituir uma sociedade comercial no conforto do lar, a um custo mais reduzido relativamente às outras formas de constituição. Dos vários ordenamentos jurídicos analisados, tem um especial interesse a opção dinamarquesa que disponibiliza ao requerente um botão de ajuda que define os termos jurídicos e técnicos. No nosso entendimento, este aspeto informativo é determinante na consciencialização de certos termos jurídicos, pelo que, em nosso entendimento, é uma opção que o nosso ordenamento jurídico deveria implementar em prol da segurança jurídica. Com efeito, no processo de constituição online de uma sociedade em Portugal é apresentado ao requerente um modelo pré-aprovado de estatutos que contém diversas cláusulas cujo conteúdo seria importante esclarecer ao utilizador no momento do acesso ao serviço online. A título de exemplo, mencionamos as cláusulas que estatuem sobre a realização de prestações suplementares e a representação dos sócios na AG. Julgamos, por isso, imprescindível a disponibilização de caixas de diálogo explicativas dos conceitos, implicações ou consequências da escolha por este tipo de cláusulas, até porque atualmente qualquer cidadão pode constituir uma sociedade online pois tem ao seu dispor um certificado digital associado ao seu cartão de cidadão ou CMD. Na verdade, o nosso legislador consagrou muito cedo a utilização das TIC nos processos constitutivos das sociedades, mas a partir daí pouca evolução se verificou.

Face ao absentismo dos sócios na vida societária, a utilização das TIC no processo deliberativo é, para muitas legislações, uma forma de promover a participação dos sócios e a redução de custos inerentes à realização e participação numa AG. Sem dúvida que a geração atual está mais desperta e familiarizada com as TIC em consequência do esforço por parte dos Estados em aumentar a literacia digital da sua população. Por outro lado, acrescente-se que também as próprias TIC sofreram uma evolução positiva, considerando a sua expressiva vulgarização, sendo, por isso, cada vez mais intuitivas facilitando o seu manuseamento e o seu entendimento.

A forma de comunicação das sociedades comerciais com os seus sócios reveste uma importância particular concernente à concretização do direito à informação e, neste âmbito, as TIC podem contribuir para a eficácia na difusão da informação quer através dos sítios de Internet ou das redes sociais, quer mediante o uso de mensagens de correio eletrónico. Entendemos que um sócio mais informado será mais participativo na vida da sociedade e crítico da atuação dos gestores e, neste particular, as TIC podem estabelecer uma dinâmica positiva no relacionamento dos sócios com os órgãos da sociedade.

Na era digital surgiu, uma nova espécie de criminalidade que compromete em muitas situações a segurança dos dados pessoais e as infraestruturas das redes informáticas das sociedades. Os ataques cibernéticos são presentemente uma fonte de preocupação e regulação dos legisladores comunitário e nacionais. Tal criminalidade poderá acarretar elevados prejuízos económicos às sociedades o que obriga os gestores a adotarem um especial dever de cuidado na escolha e na manutenção das ferramentas digitais uma vez que a sua violação poderá conduzir à sua responsabilização civil, sem prejuízo das elevadas coimas a que também as sociedades podem estar sujeitas.

A utilização das TIC, em particular, no funcionamento das AG foi impulsionada pela pandemia Covid-19, mas tememos que, a não existir regulamentação suficiente, não se potencie totalmente as vantagens que acarreta.

Em face ao exposto, não temos dúvidas que, ante o panorama atual, é imperioso um aperfeiçoamento da utilização das TIC no seio das sociedades comerciais e cremos que, a breve trecho, muitas das questões que atualmente se levantam virão a ser objeto de intervenção legislativa. Seja como for, certo é que as TIC são um inevitável instrumento de desenvolvimento económico, social e de preservação ambiental, pelo que não incentivar o

seu uso, em segurança, é desperdiçar uma ferramenta útil e eficaz, também, para o bom funcionamento das sociedades comerciais.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Almedina, 2019, Volume II, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019.
- ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I (art.s 1.º a 84.º), Almedina, 2ª Edição, 2017.
- ABREU, J. M. COUTINHO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume IV (art.s 246.º a 270.º-G.º), Almedina, 2ª Edição, 2017.
- ABREU, JORGE M. COUTINHO *et al.*, *Guia de Boas Práticas nas PME-sociedades por quotas*, DRS, Ano 12, Vol 24, Almedina, Outubro 2020.
- ABREU, JORGE M. COUTINHO *et al.*, *O futuro do direito europeu das sociedades*, DRS, Ano 4, Vol 8, Almedina, Outubro 2012.
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, Almedina, 2020.
- ABREU, J. M. COUTINHO, *Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social*, Reformas do Código das Sociedades, IDET, Colóquios, N.º 3, Almedina, 2007.
- ALCARVA, PAULO, *Banca 4.0 Revolução Digital: Fintechs, Blockchain, Criptomoedas, Robo-advisers e Crowdfunding*, Actual, Grupo Almedina, 2019.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O impacto das criptomoedas no contexto do sistema financeiro e a sua regulamentação*, Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 32/ Maio-Agosto 2021.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *As criptomoedas*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 81, Lisboa, 2021.
- ANTUNES, JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA, *O European Model Company Act*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2011.
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *A business judgement rule*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2011.
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2ª Edição (Aumentada e Actualizada), 1999
- ASENSIO, PEDRO ALBERTO DE MIGUEL, *Regulación de la Firma Electrónica: Balance Y Perspectivas*, Direito da Sociedade da Informação, Volume V, Coimbra Editora, 2004

BARREIROS, FILIPE, *Responsabilidade Civil dos Administradores, Os Deveres Gerais e a Corporate Governance*, Coimbra Editora, 2010.

BARTOLACELLI, ALESSIO, «O controlo da identidade do sócio fundador nas mais recentes propostas da Comissão Europeia», in *V Congresso, Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2018.

BARTOLACELLI, ALESSIO, *À procura da simplificação. Notas comparativas entre as recentes alterações da disciplina das SQ portuguesas e SRL italianas*, DRS, Ano 6, Vol 12, Almedina, Outubro 2014.

BARTOLACELLI, ALESSIO, *A New (?) framework (?) on digitalization in European (?) Company (?) Law*, *InterEULawEast: Journal for International and European Law, Economics and Market Integrations*, Vol 5, n.º 2, 2018.

BARTOLACELLI, ALESSIO, *O Controlo de identidade do sócio fundador nas mais recentes propostas da Comissão Europeia*, V Congresso DSR, Almedina, 2018.

BARTOLACELLI, ALESSIO, *Postal de um País (não) distante: um Guia português para as sociedades italianas e europeias também? Notas (em particular) sobre a constituição de sociedades privadas, à luz da Diretiva (UE) 2019/1151*, DRS, Ano 13, Vol 25, Almedina, Março 2021.

BROCHET, FRANCOIS *et al.*, *Virtual Shareholder Meetings*, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3743064.

COELHO, HÉLDER, *Agenda Digital Europeia*, Direito da Sociedade da Informação e Direito de Autor, Vol X, Coimbra Editora, 2012.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 4ª edição (ampliada e atualizada), Almedina, 2020.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial*, 3ª reimpressão da 2ª edição de 2017, Almedina, 2017.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, Jornadas me Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, A Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 2007.

CORREIA, ANTÓNIO DE ARRUDA FERRER, *Lições de Direito Internacional Privado, I*, (Reimp. 2002), Coimbra, Almedina, 2000.

CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito Comercial*, Vol III. Deliberações dos Sócios, A AAFDL, 1989.

CORREIA, MIGUEL PUPO, *Documentos eletrónicos e assinatura digital: as novas leis portuguesas*, Lusíada, Direito, II série, n.º 1 (janeiro – junho 2003).

CORREIA, MIGUEL PUPO, *Assinatura Eletrónica e Certificação Digital*, Direito da Sociedade da Informação, Volume VI, Coimbra Editora, 2006.

CORREIA, MIGUEL PUPO, *Assinatura Eletrónica e Certificação Digital – Novas Tendências*, Direito da Sociedade da Informação, Volume VIII, Coimbra Editora, 2009.

CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 14.ª Edição, revista e actualizada, Lisboa, Ediforum, 2018.

COSTA, RICARDO, *Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2011.

COSTA, RICARDO, *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgement Rule*, Reformas do Código das Sociedades, IDET, Colóquios, N.º 3, Almedina, 2007.

CRUZ, RUI VIEIRA, *Ecos de um futuro passado: pós-memórias da nanotecnologia no cinema e videojogos*, Configurações, Revista de sociologia, Vol 19, 2017.

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª Edição, Almedina, 2019.

DEAKIN, SIMON, *Is regulatory competition the future for European integration?*, Swedish Economic Policy Review, 13, 2006.

DIAS, RUI PEREIRA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I (art.s 1.º a 84.º), 2ª Edição, Almedina, 2017.

DINIS, MARISA *et al.*, *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*, Rei dos Livros, 2019.

DINIS, MARISA DA CONCEIÇÃO, *Da admissibilidade da aplicação do sistema de sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades*, RCEJ, N.º 8, 2006.

DOMINGUES, PAULO TARSO, *Os meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, Reformas do Código das Sociedades, IDET, Colóquios, N.º 3, Almedina, 2007.

DOMINGUES, PAULO TARSO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VI (art.s 373.º a 480.º), 2ª Edição, Almedina, 2019.

DOMINGUES, PAULO TARSO, *A Covid-19 e (Re)descoberta do Regime Relativo Ao Uso de Meios Telemáticos no Funcionamento dos Órgãos Sociais*, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 80, Jan/Jun. 2020.

- DOMINGUES, PAULO TARSO, *O Financiamento Societário pelos Sócios (e o seu reverso)*, Almedina, 2021.
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Variações sobre o Capital Social*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2020.
- DOMINGUES, PAULO TARSO, *Do capital social, Noção, Princípios e funções*, STVDIA IVRIDICA 33, Coimbra Editora, 1998.
- DUARTE, RUI PINTO, *A Societas Privata Europaea: Uma Evolução Viável*, DRS, Ano 1, Vol 1, Almedina, Outubro 2009.
- FAZENDEIRO, ANA, *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*, 2ª Edição, Reimpressão, Almedina, 2018.
- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO, *A Business Judgement Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores*, Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, A Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 2007.
- FRAZÃO, ANA, *Responsabilidade Civil de Administradores de Sociedades Empresárias por Decisões Tomadas com Base em Sistemas de Inteligência Artificial* Inteligência Artificial e Direito, Ética, Regulação e Responsabilidade, São Paulo, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.
- HABRAT, DOROTA, *Legal challenges of digitalization and automation in context of Industry 4.0*, ScienceDirect, Elsevier, 2020.
- KRANS, ANATOLI VAN DER, *The Virtual Shareholders Meeting: How to make it work*, in Journal of International Commercial Law and Technology, 2007.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Voto por correspondência e realização telemática de reuniões de órgãos sociais*, CadMVM (edição on-line), n.º 24, Nov. 2006.
- LOURENÇO, NUNO CALAIM, *Os deveres de administração e a Business Judgement Rule*, Almedina, 2011.
- MAGALHÃES, FILIPA MATIAS, *Regulamento Geral de Proteção de Dados*, Manual Prático, 2ª Edição Revista e ampliada, Vida Económica, 2018.
- MAGALHÃES, PAULO JORGE, *Governo Societário e a Sustentabilidade da Empresa, Stakeholders Model Vs Shareholders Model*, Almedina, 2019.
- MANITA, RIADH *et al.*, *The digital transformation of external audit and its impacts on corporate governance*, Technological Forecasting & Social Change, An International Journal, Elsevier, 2019.

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I (art.s 1.º a 84.º), 2ª Edição, Almedina, 2017.

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, 2020.

MARTINS, PEDRO, *Introdução à Blockchain, Bitcoin, Criptomoedas, Smart Contracts, Conceitos, Tecnologia, Implicações*, 2018, FCA

MONTEIRO, JORGE SINDE, *Assinatura Eletrónica e Certificação*, Direito da Sociedade da Informação, Volume III, Coimbra Editora, 2002.

PATRÃO, AFONSO, *Assinaturas Electrónicas, Documentos Electrónicos e Garantias Reais, Reflexões sobre a Viabilidade de Constituição de Garantias Imobiliárias por Meios Electrónicos à Luz da Lei Portuguesa*, RevCedoua, 81, 2012.

PEREZ, CHARLES *et al.*, *Digital social capital and performance of initial coin offerings*, Technological Forecasting & Social, An International Journal, Elsevier, 2020.

PORTALE, GIUSEPPE B., *Sociedade de responsabilidade limitada sem capital social e empresário em nome individual com “capita destinado” (Capital social quo vadis?)*, DSR, Ano 3, Vol 6, Outubro 2011.

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *O Direito aplicável às sociedades, Contributo para o Direito Privado das Sociedades*, ROA, 1998.

RAMOS, MARIA ELISABETE, MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Breve nota sobre a Diretiva (UE) 2019/1151 de 20 de junho de 2019*, in DSR, Ano 11, Vol 22, Almedina, Outubro 2019.

RAMOS, MARIA ELISABETE, *A simplificação dos processos de constituição de sociedades: o que mudou nos últimos 30 anos?* in DSR, Ano 8, Vol 16, Almedina, 2016.

RAMOS, MARIA ELISABETE, *Direito Comercial e das Sociedades entre as empresas e o mercado*, Almedina, 2018.

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *A responsabilidade dos administradores à crise da empresa societária e os interesses dos credores sociais*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2011.

RICI, FEDERICA *et al.*, *Value relevance of digitalization, The moderating role of corporate sustainability. An empirical study of Italian listed companies*, Journal of Cleaner Production, Elsevier, 2020.

- RUSSO, FÁBIO CASTRO, *Due diligence e responsabilidade*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2011.
- SALDANHA, NUNO, *Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados, O que é? A quem se Aplica, Como implementar?*, FCA, 2018.
- SANDEI, CLAUDIA, *Organizzazione Societaria e Information Technology, Semplificazione procedimentale e certeza dei rapporti giuridici*, Cleup, 2010.
- SANTOS, GONÇALO CASTILHO DOS, *O Voto por Correspondência nas Sociedades Abertas*, Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, Vol 7, N.º 1, 2000.
- SCHMIDT, KARL, *La reforma alemana: las KonTraG y TransPuG de 1998 y 2002, y el Código Cromme, Rds*, n.º 22, 2004.
- SENA, INÊS, *A Tributação da Moeda Virtual em Portugal, Conceito, Natureza e Enquadramento Fiscal das Criptomoedas no Panorama Português*, Almedina, 2021.
- SERRA, CATARINA, *Societas Unius Personae (SUP) – Um Golem na União Europeia*, DRS, Ano 6, Vol 12, Almedina, Outubro 2014.
- SESTINO, ANDREA *et al.*, *Internet of Things and Big data as enablers for business*, Technovation, Elsevier, 2020.
- SIFFERT, RINO *et al.*, *Payment of Capital Contribution of a Company Limited by Shares in a Chryptocurrency*, Zagreb Law Review 8, n.º 2, 2019.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *O Valor Probatório dos Documentos Electrónicos*, Direito da Sociedade da Informação, Volume II, Coimbra Editora, 2001.
- TURELLI, SILVIA, *Assemblea di società per azioni e nuove tecnologie*, in *Riv. soc.*, 2004.
- TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *O Regime das Entradas na Constituição das Sociedades por Quotas e Anónimas*, Coimbra Editora, 2014.
- TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, 2007.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Business Judgement Rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o art. 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, DRS, Ano 1, Vol 2, Almedina, Outubro 2009.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Responsabilidade Civil dos Gestores das Sociedades Comerciais*, DRS, Outubro 2009, Ano 1, Vol 1, Almedina.

VENTURA, RAÚL, *Comentário ao Código das Sociedades por Quotas, Sociedades por quotas, Vol I – Art.s 197.º a 239.º*, Livraria Almedina, Coimbra 1987.

VENTURA, RAÚL, *Comentário ao Código das Sociedades por Quotas, Sociedades por quotas, Vol III – Art.s 252.º a 264.º*, Livraria Almedina, Coimbra 1991.